

CONSELHEIROS

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
(**Presidente**)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

José Araújo Pinheiro Júnior
(**Procurador-Geral**)

Leandro Maciel do Nascimento

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Marta Fernandes de Oliveira Coelho

SUMÁRIO

ATOS DO PLENÁRIO.....	02
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	02
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	11
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	34
PAUTAS DE JULGAMENTO	40

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tce.pi.gov.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @Tcepi

 tce_pi

TERESINA - PI, Disponibilização: Quinta-feira, 07 de abril de 2022

Publicação: Sexta-feira, 08 de abril de 2022

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

Atos do Plenário

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 011 DE 07 DE ABRIL DE 2022.

DECISÃO Nº 360/2022-EX. EXTRAPAUTA. PROCESSOTC/004706/2022-REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO CAUTELAR. Objeto: irregularidades relacionadas aos Pregões Presenciais de nº 002/2022 a 008/2022. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Alegrete do Piauí. Exercício de 2022. Representante: Eduardo Palácio Rocha – Promotor de Justiça Representada: Marília Lílian de Alencar (Prefeita). Relatora: Consª. Wáltania Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, nos termos do disposto no art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09, ratificar os termos da Decisão Monocrática nº 124/2022-GWA (peça nº 10), proferida no Processo TC/004706/2022, com publicação no DOE nº 063/2022, em 04/04/2022.

Presentes os(as) Conselheiros(as) Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício, em virtude da ausência justificada nesse processo, da Consª. Lílian de Almeida Veloso Nunes Martins), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Cons. Substitutos Jaylson Lopes Campelo convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (no exercício da Presidência) e Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador – Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão Plenária Ordinária, em 07 de abril de 2022.

(assinado digitalmente)
Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Secretária das Sessões

Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO: TC 001290/2019

ACÓRDÃO Nº 158/2022 - SPL

DECISÃO: Nº 308/2022.

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUÍ – SECULT (EXERCÍCIO DE 2019)

OBJETO: CONVÊNIO Nº 010/2017 CELEBRADO COM A ASSOCIAÇÃO PIAUIENSE DE INCENTIVO À CULTURA E À EDUCAÇÃO.

RESPONSÁVEIS: PEDRO HENRIQUE RODRIGUES BARBOSA DE SOUSA – PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO, FABIO NUÑEZ NOVO – SECRETÁRIO, MARLENILDES LIMA DA SILVA - SECRETÁRIA, CARLOS ADALBERTO RIBEIRO ANCHIETA – SECRETÁRIO.

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO Nº 010/2017, FIRMADO COM A ASSOCIAÇÃO PIAUIENSE DE INCENTIVO A CULTURA E EDUCAÇÃO. ARQUIVAMENTO. RECOMENDAÇÕES.

1 – Dispensa de instauração da Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 175 do Regimento Interno c/c art. 9º, §4º, da Instrução Normativa nº 03/2014, cuja alteração recente ocorreu por meio da Instrução Normativa nº 02/2021.

SUMÁRIO: Tomada de Contas Especial. Secretaria de Cultura do Estado do Piauí – SECULT. Exercício de 2019. Unânime – Arquivamento. Recomendações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica/ DFAE (peça 79), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 82), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos

expostos no voto do Relator (peça 85), nos termos seguintes: a) arquivamento deste processo de Tomada de Contas Especial, sem julgamento de mérito, por não preencher os requisitos mínimos para sua instauração; b) notificação à CGE-PI para conhecimento e acompanhamento da decisão prolatada por esta Corte de Contas; c) não acatamento as demais sugestões contidas no parecer ministerial.

Presentes os(as) Conselheiros(as) Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada da Cons^a. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins na sessão), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente na sessão por motivo justificado), Jackson Nobre Veras, convocado para substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio (ausente na sessão por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir a Cons^a. Flora Izabel Nobre Rodrigues (ausente na sessão por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se. Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 10, em 31 de março de 2022

(Assinado Digitalmente)
Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
Relator

PROCESSO: TC/022271/2019.

PARECER PRÉVIO Nº 41/2022-SSC

DECISÃO: Nº 187/2022.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO – EXERCÍCIO 2019.

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO PIAUÍ/PI.

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: MARIA JOSÉ DE SOUSA MOURA (PREFEITA MUNICIPAL)

ADVOGADO (A): ÉRICO MALTA PACHECO, OAB/PI Nº 3.906 E OUTROS (PROCURAÇÃO ANEXA À PEÇA Nº 27).

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO PIAUÍ. EXERCÍCIO DE 2019. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL COM DESPESA DO PODER EXECUTIVO. DECISÃO PLENÁRIA Nº 889/14.

1. Com a exclusão dos recursos transferidos pelo Governo Federal para o custeio dos programas com a saúde da apuração da Receita Corrente Líquida e com a retirada dos gastos com os profissionais de saúde, custeados por programas federais da despesa de pessoal, o Município atinge o limite de 51,30% com despesa de pessoal, nos termos da Decisão Plenária nº 889/14.

2. O Município conseguiu eliminar o percentual excedente de despesa com pessoal, nos 02 quadrimestres seguintes, consoante disposto na CF/88 e a LRF.

Sumário: Prestação de Contas de Governo. Exercício 2019. Prefeitura Municipal de Santana do Piauí/PI. Parecer Prévio de Aprovação com Ressalvas. Recomendações.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: 1 – publicação dos decretos fora do prazo; 2 – baixa arrecadação de receita de capital; 3 – insuficiência na arrecadação da receita tributária; 4 – descumprimento do limite com despesa de pessoal do poder executivo; 5 – despesas contabilizadas indevidamente como outros serviços de terceiros – PF; 6 – distorção idade série; 7– IDEB - índice de desenvolvimento da educação básica; 8 – divergência entre os valores dos recebimentos extraordinários do balanço financeiro e demonstrativo dívida flutuante; 9 – demonstrativo das variações patrimoniais – divergências entre informações do Sagres Contábil e balanço geral; 10 – não cumprimento das metas fiscais; 11 – inconsistências na avaliação do Portal da Transparência.

Inicialmente cabe ressaltar que a Presidente da Segunda Câmara, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, informou quanto ao impedimento no processo em análise do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros. Desta forma foi

convocado para votar neste processo, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (em razão do impedimento do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Fiscalização da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 19), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 31), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 33), a sustentação oral do Advogado Erico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 40), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando parcialmente com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 40), pela emissão de Parecer Prévio recomendando a aprovação com ressalvas as contas de governo do município de Santana do Piauí, referente ao exercício financeiro de 2019, com fulcro no art.120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art.32,§1º da Constituição Estadual.

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 40), pela expedição de recomendações ao atual prefeito (a) para que empreenda esforços para cumprir o dispositivo legal da despesa com pessoal nos exercícios subsequentes, a fim de evitar as vedações impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ausente: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente a serviço desta Corte de Contas – portaria nº 064/2022).

Impedimento: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (que vota neste processo em razão de impedimento do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 009, em Teresina, 30 de março de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO TC Nº. 001049/2021

ACÓRDÃO Nº. 128/2022-SPL

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PLENÁRIO

DECISÃO Nº. 257/2022

SESSÃO ORDINÁRIA Nº. 007, DE 10 DE MARÇO DE 2022

OBJETO DA REPRESENTAÇÃO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

REPRESENTANTE: NILO BRUNO DA CRUZ OLIVEIRA – CONTROLADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE CAJUEIRO DA PRAIA ADVOGADO: JAIRON COSTA CARVALHO - OAB/PI Nº 6205 – PROCURAÇÃO À FL. 01 (PASTA 21)

REPRESENTADO: FELIPE DE CARVALHO RIBEIRO – PREFEITO MUNICIPAL DE CAJUEIRO DA PRAIA

ADVOGADO(S): ALEXANDRE DE CASTRO NOGUEIRA - OAB/PI Nº 3941 E OUTROS – PROCURAÇÕES (PASTA 36) DANIEL DE AGUIAR GONÇALVES - OAB/PI Nº 11881 – SUBSTABELECIMENTO COM RESERVAS DE PODERES (PASTA 38).

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

REDATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

Representação formulada ao TCE/PI por Nilo Bruno da Cruz Oliveira – Controlador Geral do Município de Cajueiro da Praia contra o Sr. Felipe de Carvalho Ribeiro – Prefeito Municipal de Cajueiro da Praia, Exercício Financeiro de 2020. Julgamento pela Procedência da Representação. Determinação ao atual Prefeito do Município. Decisão por maioria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em observância à Decisão Nº 864/2021, oriunda da Primeira Câmara desta Corte (peça 27), considerando-se o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 12), a sustentação oral do advogado Daniel de Aguiar Gonçalves - OAB/PI nº 11881, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, por maioria, contrariando a proposta de voto do Relator (peça 43), em consonância com o Parecer Ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Redator (peça nº 45), nos termos seguintes: a) procedência da Representação; b) determinação ao atual Prefeito do Município de Cajueiro da Praia, para que anule a Portaria nº 20/2021 da Prefeitura Municipal de Cajueiro da Praia, em razão da inobservância do disposto nos §§ 1º e 2º do art. 90 da Constituição do Estado do Piauí, e repristine a Portaria nº 260/2020 da referida Prefeitura, a qual nomeou o Sr. Nilo Bruno da Cruz Oliveira como Controlador Geral do Município de Cajueiro da Praia, a fim de que ele se mantenha neste cargo até o decurso de três anos,

podendo ser destituído apenas por meio de Processo Administrativo em que se apure falta grave aos deveres constitucionais e desrespeito à Lei Orgânica do Sistema de Controle Interno (art. 90, §2º, CE/1989); bem como para que o Gestor demonstre ao Tribunal de Contas o cumprimento da referida providência, sob pena de aplicação de multa em razão do não atendimento à determinação do Tribunal, nos termos do art. 79, III da Lei Orgânica desta Corte.

Vencidos o Cons. Substituto Delano Câmara e a Consª. Flora Izabel que votaram acompanhando a proposta de voto do Relator.

Presentes os(as) Conselheiros(as) Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada da Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (no exercício da Presidência) e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de março de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC/022323/2019

Com a finalidade de evitar falha material, segue o Acórdão TCE/PI nº 142/2022-SPC com as devidas alterações: Leia-se: “Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 08, em 22 de março de 2022” ao invés de “Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 08, em 22 de março de 2021”.

ACÓRDÃO Nº 142/2022 - SPC

DECISÃO Nº 176/2022.

TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO GURGUÉIA-PI.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019.

RESPONSÁVEL: GENÉSIO DE CARVALHO SILVA - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL.

ADVOGADO(S): VALMIR MARTINS FALCÃO SOBRINHO (OAB/PI Nº 3.706) E OUTRO - (PROCURAÇÃO: PEÇAS 18 E 20).

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR(A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESPESA. CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA JURÍDICA E CONTÁBIL ATRAVÉS DE PROCEDIMENTO POR INEXIGIBILIDADE. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1. Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei nº. 8.666/93, é inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios e/ou contábeis pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilidade de competição, sendo inaplicável à espécie o disposto no art. 89 (in totum) do referido diploma legal.

Sumário: Prestação de Contas. Câmara Municipal de Alvorada do Gurguéia-PI. Exercício 2019. Regularidade com Ressalvas. Aplicação de Multa. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Aumento de subsídios descumprindo a legislação vigente; Serviço de consultoria contratado por Inexigibilidade; Ausência de portal da transparência oficial da câmara municipal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM (peças 01 e 02), a Certidão da Divisão de Comunicação Processual (peça 08), o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM (peça 11), a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM (peça 12), a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 13), a sustentação oral do Advogado Valmir Martins Falcão Sobrinho (OAB/PI nº 3.706), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio (peça 22), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Genésio de Carvalho Silva (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a 100 UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art.

384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11- Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 08, em 22 de março de 2022.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator

PROCESSO: TC/011986/2019

ACÓRDÃO Nº 155/2022 - SPL

DECISÃO Nº: 301/22

ASSUNTO: AUDITORIA CONCOMITANTE - REPASSE DO TESOIRO ESTADUAL PARA O COFINANCIAMENTO DA SAUDE DOS MUNICIPIOS DO ESTADO DO PIAUI

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

RESPONSÁVEIS: SR. FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA COSTA – SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, (PERÍODO DE 01/01/2015 A 11/05/2017); SR. FLORENTINO ALVES VERAS NETO – SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE (DESDE 11/05/2017)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO(S): GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA, OAB/PI Nº 5952 (PROC. PEÇA 97, FLS. 06 -FRANCISCO); GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA, OAB/PI Nº 5952 (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS- FLORENTINO); TIAGO JOSÉ FEITOSA DE SÁ OAB-PI Nº 5445 (PROC. PEÇA 99, FLS. 05 – PREFEITO DE ASSUNÇÃO DO PIAUÍ – ANTÔNIO LUIZ NETO).

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA. SAÚDE. IRREGULARIDADES. COFINANCIAMENTO.

1. Adoção de critérios objetivos e isonômicos de repasse, nos termos da IN 08/2019, art. 5º, alínea “b” do §4º c/c Lei Complementar Federal nº 141/12, art. 19.

Sumário. Fiscalização. Acompanhamento. Secretária de Estado da Saúde. Exercício de 2019. Determinação, Decisão unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial. Aplicação de multa de 600 UFR-PI.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão Nº 1.190/2020 (peça 120), as informações da I Divisão Técnica/DFAE (peças 139 e 156), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 159), a sustentação oral do advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5.952, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 179), nos termos seguintes: a) aplicação de multa de 600 UFR-PI ao gestor Florentino Alves Veras Neto, nos termos do art. 79, III, da Lei nº 5.888/2009; b) determinação para que a Divisão de Fiscalização mantenha o acompanhamento regular do cumprimento dos repasses, referentes ao cofinanciamento da saúde.

Presentes: os (as) Cons.(as) Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada da Cons.ª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins na sessão), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Flora Izabel Nobre Rodrigues e o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente na sessão por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 009 em Teresina/PI, 24 de março de 2022.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara
Relator

PROCESSO TC/003601/2019

ACÓRDÃO Nº 143/2022-SPL

DECISÃO Nº 490/19

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE DO PIAUÍ – CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO DE 2016).

EMBARGANTE: MARCOS VINICIUS CUNHA DIAS – PREFEITO

ADVOGADO(S): MATTSON RESENDE DOURADO - OAB/PI Nº 6.594 E OUTRO (PROCURAÇÃO À FL. 8 DA PEÇA Nº 1)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. VIA RECURSAL INADEQUADA.

1. Não há qualquer constatação de omissão na decisão atacada, apenas se observa nas alegações do embargante uma mera insatisfação quanto ao voto condutor do decism.

2. Inviável ao jurisdicionado valer-se dos embargos de declaração para obter finalidade diversa daquela prevista em lei, qual seja, a reforma do julgado.

Sumário: Embargos de Declaração – P. M. de Novo Oriente do Piauí. Exercício Financeiro 2016. Conhecimento e improvemento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da DFRPPS (peça nº 6), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 9), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento dos Embargos de Declaração e, no mérito, pelo seu improvemento, mantendo-se incólume o Acórdão nº 012/2019, proferido nos autos do TC/013521/2017, que trata de Representação contra a P.M. Novo Oriente-PI, exercício de 2016, em que a Primeira Câmara do TCE-PI julgou pela procedência da Representação, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 14).

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas

Eulálio e os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (ausente por motivo justificado) e Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Consª. Flora Izabel Nobre Rodrigues (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina (PI), 17 de março de 2022.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

PROCESSO: TC N.º 011.752/2020

ACÓRDÃO N.º 086/2022 - SPL

DECISÃO N.º 198/22

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIRCEU ARCOVERDE

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RECORRENTE: SR. ABI BALDUÍNO DE CASTRO – PREFEITO MUNICIPAL NO PERÍODO DE 08.05 A 04.11.2015

ADVOGADO: DR.ª HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO - OAB PI N.º 5456

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

PROCESSO RELACIONADO: TC N.º 012.851/2020 – AGRAVO (JULGADO CONF. ACÓRDÃO N.º 224/2021, PUBLICADO NO DOE N.º 089, EM 18.05.2021)

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. ALTERAÇÃO DA DESPESA FIXADA SEM O DEVIDO INSTRUMENTO LEGAL. DESCUMPRIMENTO DO PERCENTUAL DE GASTOS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO.

No que tange a alteração da despesa fixada sem o devido instrumento legal, impossível se mostra o acolhimento da tese apresentada na

PROCESSO: TC N.º 011.752/2020

petição recursal, pois a publicação é condição de eficácia do decreto. Tal vício no ato normativo implica ordenação de despesa não devidamente autorizada, conduta esta tipificada como crime de responsabilidade nos termos do art. 1º, incisos V e XVII do Decreto Lei n.º 201/1967.

Ademais, no tocante ao descumprimento do percentual de gastos com Pessoal do Poder Executivo, a insuficiência probatória das alegações recursais impossibilita a modificação do decisum.

Sumário. Município de Dirceu Arcoverde. Contas de Governo. Exercício Financeiro de 2015. Análise técnica circunstanciada. Conhecimento e Improvimento do Recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 10), a proposta de voto do Relator (peça n.º 14), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com o parecer ministerial, em Conhecer o Recurso de Reconsideração, para, no mérito, Negar-lhe Provimento, mantendo-se inalterado o Parecer Prévio n.º 61/2020.

Presentes: os Conselheiros Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício, em virtude da ausência justificada da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins), Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Conselheiros Substitutos Jackson Nobre Veras, em substituição ao Conselheiro Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (em gozo de licença médica), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente na sessão por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente na sessão por motivo justificado). Não houve substituto designado para o Conselheiro Kleber Dantas Eulálio (ausente na sessão por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Plenária Ordinária Virtual n.º 005, de 24 de fevereiro de 2022. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

ACÓRDÃO N.º 086-A/2022 - SPL

DECISÃO N.º 198/22

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIRCEU ARCOVERDE

UNIDADE JURISDICIONADA: CÂMARA MUNICIPAL

RECORRENTE: SR. ABI BALDUÍNO DE CASTRO - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL NO PERÍODO DE 01.01 A 07.05 E 05.11 A 31.12.2015

ADVOGADO: DR.ª HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO - OAB PI N.º 5456

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

PROCESSO RELACIONADO: TC N.º 012.851/2020 – AGRAVO (JULGADO CONF. ACÓRDÃO N.º 224/2021, PUBLICADO NO DOE N.º 089, EM 18.05.2021)

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. ATRASO NO ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL. AUSÊNCIA DE PEÇAS.

A média de atraso de 2 (dois) dias no envio da prestação de contas mensal e a ausência de peças, caracterizam-se como falhas de natureza formal, das quais nenhum dano ao erário resultou, merecendo, contudo, ressalvas com vistas a aprimorar os atos de gestão.

Sumário. Município de Dirceu Arcoverde. Câmara Municipal. Contas de gestão. Exercício Financeiro de 2015. Análise técnica circunstanciada. Conhecimento e Provimento do Recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 10), a proposta de voto do Relator (peça n.º 15), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com o parecer ministerial, em Conhecer o Recurso de Reconsideração, para, no mérito, divergindo do parecer ministerial, Dar-lhe Provimento, reformando-se o Acórdão n.º 859/2020 para julgamento de Regularidade, com ressalvas, das contas de Gestão da Câmara Municipal de

Dirceu Arcoverde, relativas ao exercício financeiro 2015, sob a responsabilidade do Sr. Abi Balduino de Castro - Presidente da Câmara nos períodos de 01.01 a 07.05 e 05.11 a 31.12, com redução da multa aplicada para 300 UFRs-PI.

Presentes: os Conselheiros Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício, em virtude da ausência justificada da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins), Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Conselheiros Substitutos Jackson Nobre Veras, em substituição ao Conselheiro Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (em gozo de licença médica), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente na sessão por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente na sessão por motivo justificado). Não houve substituto designado para o Conselheiro Kleber Dantas Eulálio (ausente na sessão por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Plenária Ordinária Virtual n.º 005, de 24 de fevereiro de 2022. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 015.069/2021

ACÓRDÃO N.º 162/2022 - SPL

DECISÃO N.º 322/22

ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COCAL DOS ALVES

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RECORRENTE: SR. OSMAR DE SOUSA VIEIRA - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADA: DR.ª MAIRA CASTELO BRANCO LEITE DE OLIVEIRA CASTRO – OAB/PI N.º 3.276 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS – PÇ. N.º 05)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. DIFICULDADE NA VERIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA QUE ENSEJOU A EXPEDIÇÃO DOS DECRETOS EMERGENCIAIS. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA CONTRATAÇÃO DE MEPPRESA PARA REALIZAÇÃO DE LIMPEZA URBANA NO ÂMBITO MUNICIPAL.

Embora o Tribunal de Contas tenha reiteradamente decidido que os decretos emergenciais editados no início do exercício financeiro de 2017 são ilegais, há de se destacar, no caso concreto, a dificuldade da verificação da situação fática que ensejou a expedição do referido ato governamental.

Conforme narram os autos, a inspeção in loco somente ocorreu em 19.01.2017, ou seja, há mais de 15 (quinze) dias de início da gestão e da implementação das medidas que visavam regularizar a prestação dos serviços de limpeza pública de coleta de lixo domiciliar e hospitalar.

Ademais, não se constatou procedimento licitatório, no final do exercício financeiro anterior, para contratação da empresa responsável pela realização de serviço de limpeza pública urbana no âmbito municipal, o que resultou na paralização de tais serviços.

Sumário. Município de Cocal dos Alves. Inspeção Extraordinária. Exercício Financeiro de 2017. Análise técnica circunstanciada. Conhecimento e Provimento Parcial do Recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 10), a proposta de voto do Relator (peça n.º 16), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, em consonância com o parecer ministerial, em Conhecer o Pedido de Reexame, para, no mérito, divergindo do parecer ministerial, Dar-lhe Provimento Parcial, a fim de excluir a multa de 600 UFR-PI aplicada ao gestor, mantendo-se, na íntegra, os demais termos do Acórdão n.º 415/2021-SPL.

Presentes: os(as) Conselheiros(as) Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins na sessão), Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira

Barros (ausente na sessão por motivo justificado), Jackson Nobre Veras, convocado para substituir o Conselheiro Kleber Dantas Eulálio (ausente na sessão por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir a Conselheira Flora Izabel Nobre Rodrigues (ausente na sessão por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Plenária Ordinária n.º 010, de 31 de março de 2022. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 002.588/2018

ACÓRDÃO N.º 163/2022 - SPL

DECISÃO N.º 324/22

ASSUNTO: INSPEÇÃO SOBRE SUBSÍDIO DE VEREADORES – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANOEL EMÍDIO

UNIDADE JURISDICIONADA: CÂMARA MUNICIPAL

GESTOR: SR. JOSÉ CUSTÓDIO DE LIMA – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, EXERCÍCIO DE 2017

ADVOGADO: DR. VINÍCIUS EDUARDO TEIXEIRA RIBEIRO – OAB PI N.º 14.081 (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: INSPEÇÃO. VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DA FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DE VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL EMÍDIO PARA A LEGISLATURA 2017-2020.

No caso em exame, a análise resta prejudicada em razão do término da legislatura 2017-2020.

A finalidade precípua do presente processo de Inspeção é proteger o bem público e corrigir eventuais irregularidades dentro da própria legislatura, e neste caso, o ato de fixação dos subsídios dos prefeitos já exauriu sua vigência e não produz mais efeitos para o quadriênio 2021-2024, portanto, prejudicada a relação processual.

Destaca-se, por oportuno, que este Tribunal já decidiu, em Uniformização de Jurisprudência, acerca da fixação dos subsídios, nos autos do processo TC n.º 014.023/18, conforme Acórdão 1.591/19, o que deve ser seguido pelas legislaturas seguintes.

Sumário. Município de Manoel Emídio. Câmara Municipal. Exercício Financeiro de 2018. Análise técnica circunstanciada. Arquivamento da Inspeção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o relatório da V DFAM, peça n.º 13; o contraditório da II DFAM, peça n.º 27), os pareceres do Ministério Público de Contas (peça n.º 16 e 29), a proposta de voto do Relator (peça n.º 33), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, em consonância com o parecer ministerial, em Arquivar a Inspeção, sem manifestação de mérito.

Presentes: os(as) Conselheiros(as) Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins na sessão), Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente na sessão por motivo justificado), Jackson Nobre Veras, convocado para substituir o Conselheiro Kleber Dantas Eulálio (ausente na sessão por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir a Conselheira Flora Izabel Nobre Rodrigues (ausente na sessão por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Plenária Ordinária n.º 010, de 31 de março de 2022. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 018.063/2021

ACÓRDÃO N.º 109/2022 - SPL

DECISÃO N.º 232/22

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REFERENTES AO TC N.º 003.178/2016 – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUÍS CORREIA

EMBARGANTE: SR. FRANCISCO ARAÚJO GALENO – PREFEITO MUNICIPAL NO EXERCÍCIO FINANCEIRO 2018

ADVOGADO: DR. MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA OAB/PI N.º 11.687 (PROCURAÇÃO NOS AUTOS - PÇ. 05)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPESAS COM PREVIDÊNCIA SOCIAL, JUNTO AO RGPS E RELATIVAS AO FUNDEB (EDUCAÇÃO), NÃO COMPUTADAS NO CÁLCULO DAS APLICAÇÕES MÍNIMAS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE EDUCAÇÃO.

Os autos evidenciam a realização de despesas com previdência social, junto ao RGPS e relativas ao FUNDEB (Educação), não computadas no cálculo das aplicações mínimas em ações e serviços públicos de educação.

Tais despesas, cujo vencimento ocorreu em 20.12.2018, mas que se referem à competência novembro de 2018, equivocadamente empenhadas e pagas e na Prefeitura/Secretaria de Administração, elevam o percentual aplicado em ações relacionadas à manutenção e desenvolvimento do ensino, no exercício de 2018, ao patamar de 25,04%, atendendo ao que estabelece o art. 212 da CF/88.

Sumário. Município de Luís Correia. Contas de Governo. Exercício Financeiro de 2021. Análise técnica circunstanciada. Conhecimento e Provimento do Recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 8), a proposta de voto do Relator (peça n.º 14), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com o parecer ministerial, em Conhecer os presentes Embargos de Declaração, para, no mérito, divergindo do parecer ministerial, Dar-lhe Provimento, para sanar a omissão do provimento embargado, excluindo do Parecer Prévio n.º 99/2021 a irregularidade denominada “descumprimento do mínimo constitucional com manutenção e desenvolvimento do ensino”, alterando a decisão relativa à apreciação das Contas de Governo do Município de Luís Correia, exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Francisco Araújo Galeno - Chefe do Executivo Municipal, de Reprovação para Aprovação, com Ressalvas.

Presentes: os(as) Conselheiros(as) Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente na sessão por motivo justificado), Jackson Nobre Veras, em substituição ao Conselheiro Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (em gozo de licença médica), Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Plenária Ordinária (Híbrida) n.º 006, de 3 de março de 2022. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC/005086/2022

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REFERENTE AO PROCESSO TC/005268/2018 – PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS, PREVISTO NA POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS – DECISÃO PLENÁRIA Nº 388/18.

RECORRENTE: IDEVALDO RIBEIRO DA SILVA – EX-PREFEITO MUNICIPAL DE VÁRGEA BRANCA-PI.

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADOS: DR. DANIEL DE AGUIAR GONÇALVES – OAB PI N.º 11.881 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS – PEÇA 04).

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 146/2022 – GKB

PROCESSO: TC 001379/2021

Para republicar devido um erro no número do processo

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REFORMA POR INVALIDEZ

INTERESSADO: EDMÁRIO RODRIGUES GOMES, CPF Nº. 540.036.013-00

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº. 105/2022 - GJC

Trata-se de Reforma por invalidez, de Edmário Rodrigues Gomes, CPF Nº. 540.036.013-00, 2º Sargento, Matrícula Nº. 0834289, lotado no 15º BPM de Campo Maior PI, da Polícia Militar do Estado do PI, com arrimo no art. 94 e art. 95, II c/c o art. 98, IV da Lei Nº. 3.808/81 c/c o art. 57, V da Lei Nº. 5.378/04. A publicação ocorreu no D.O.E. Nº. 206, em 04-11-2020 (fls. 1.109).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2022LA0204 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal o Decreto Governamental às fls. 1.108, de 04 de novembro de 2020, concessiva da Reforma por Invalidez, a Edmário Rodrigues Gomes, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 3.965,52 (três mil, novecentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
SUBSÍDIO- Anexo Único da Lei Nº. 6.173/12 c/c o art. 1º, I e II da Lei Nº. 7.132/18 c/c o art. 1º da Lei Nº. 6.933/16)	R\$ 3.888,01
VPNI – Gratificação por Curso de Polícia Militar - art. 55, II da LC Nº. 5.378/04 e art. 2º, parágrafo único da Lei Nº. 6.173/12)	R\$ 77,51
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$3.965,52

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 24 de março de 2022.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- RELATOR -

Inconformado, o ex-gestor da PM de Várzea Branca, Sr. Idevaldo Ribeiro da Silva, interpôs o presente recurso no dia 04/04/2022, acompanhado da cópia da decisão recorrida (peça 02), comprovante de publicação (peça 03) e procuração (peça 04), requerendo o seu conhecimento e provimento e reforma do acórdão recorrido, no sentido de excluir a aplicação da multa aos gestores, concedendo prazo e diretrizes para o cumprimento da obrigação a que se refere, conforme as razões recursais apresentadas à peça 01.

Quanto à tempestividade, considerando que o Acórdão recorrido foi publicado no Diário Eletrônico do TCE-PI nº 035/2022 de 18/02/2022 (peça 03) verifica-se que a petição recursal atendeu ao prazo legal de 30 dias úteis, conforme prevê o art. 152 da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí) e o Regimento Interno deste TCE, sendo a interposição tempestiva.

Outrossim, reconhece-se a legitimidade do recorrente, nos termos do art. 146 da LOTCE/PI, e verifica-se a juntada aos autos da cópia da decisão recorrida, comprovante de sua publicação e da procuração, estando de acordo com as disposições do art. 406, §1º, I, do RITCE/PI.

Diante do exposto, conheço o presente Recurso de Reconsideração, tendo em vista a observância dos pressupostos legais de admissibilidade.

Encaminhe-se o presente ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Teresina-PI, 06 de abril de 2022.

(Assinatura Digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO: TC/011239/2013

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO EX – SEGURADO, JOÃO LOURENÇO FERREIRA NEVES, CPF Nº 097.153.393-87

INTERESSADOS: MARIA GALVANI DE ARAGÃO NEVES, (1.19), MARIA ERISLENE DE ABREU NEVES (NASCIDA 09/10/92, FLS.1.32), EVERLENE SAMANTHA DA PAIXÃO ABREU NEVES NASCIDA EM 05.04/96, FLS.1.29), GREGÓRIO CAÍQUE DE ABREU NEVES NASCIDO EM 18/01/98 FLS.1.30) JOÃO HENRIQUE DE ABREU (NASCIDO EM 03/03/2000, FLS.1.31) E BRENO RYAN DE SOUSA (NASCIDO EM 14/02/2010)

ÓRGÃO DE ORIGEM: IAPEP – INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCENCELOS

DECISÃO Nº 117/2022 - GJC

Trata-se de PENSÃO POR MORTE requerida por Maria Galvani de Aragão Neves, (1.19), Maria Erislene de Abreu Neves (nascida 09/10/92, fls.1.32), Everlene Samantha da Paixão Abreu Neves nascida em 05.04/96, fls.1.29), Gregório Caique de Abreu Neves nascido em 18/01/98 fls.1.30) João Henrique de Abreu (nascido em 03/03/2000, fls.1.31) e Breno Ryan de Sousa (nascido em 14/02/2010). na condição de esposa e filhos menores, em razão do falecimento do servidor, João Lourenço Ferreira Neves, CPF nº 097.153.393-87, servidor inativo, outrora ocupante do cargo/patente de 2º Tenente da Polícia Militar do Estado do Piauí, matrícula nº 010975-4, falecido em 01/02/2011, (certidão de óbito, peça 1, fl. 20), nos termos da Lei Complementar nº 41 DE 14.07.04, combinada com o art.40, § 7º, inciso I, da CF/88, (emenda constitucional nº 41/2003). O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 75, em 23/04/2013 (peça 1, fl. 26).

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 5) com o Parecer Ministerial Nº. 2022MA0340 (Peça 6) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA GDG Nº 77/2013 – PIAUIPREV, (peça 03, fl. 27/30), datada de 02/04/2013, com efeitos a parti de 01/03/2011, concessório da pensão em favor de Maria Galvani de Aragão Neves; Maria Erislene de Abreu Neves; Everlene Samantha da Paixão Abreu; Gregório Caique de Abreu Neves; João Henrique Ferreira Neves e Breno Ryan de Sousa, na condição de esposa e filhos do servidor falecido em 01/02/2011 conforme documento à (peça 1, fl. 20), Sr. João Lourenço Ferreira Neves, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de R\$536,34 (quinhentos e trinta e seis reais e trinta e quatro centavos) conforme segue:

COMPOSIÇÃO DO BENEFÍCIO	
A. Subsídio 1/6 de R\$3.245,74 (Lei nº 6.173 de 02.02.2012).	R\$540,95

B. VPNI 1/6 de R\$92,38 (Lei nº 6.173/12).	R\$15,39
TOTAL	R\$536,34

Portaria com efeitos a parti de 01/03/2011.

Vale ressaltar que o valor estabelecido é inferior ao salário mínimo em vigor, devendo ser concedido com base no mesmo, a fim de atender ao disposto no art. 7º, inciso VII da CF/88.

Valor a ser rateado entre os interessados.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 05 de abril de 2022.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

PROCESSO: TC/000004/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO

INTERESSADA: ZITA MARIA RODRIGUES, CPF Nº 711.640.063-04, RG Nº 951.118-PI

PROCEDÊNCIA: FMPS – FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAINÓPOLIS

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº. 118/2022 – GJC

Trata-se de nova informação acerca da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à servidora Zita Maria Rodrigues, CPF nº 711.640.063-04, RG nº 951.118-PI, no cargo de Professora, matrícula nº 128-1, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Itainópolis-PI, com fundamento no art. 3º da EC nº 47/05 e no art. 88 da Lei Municipal nº 170/08.

A aposentadoria da servidora foi julgada ilegal pela Primeira Câmara desta Corte, por meio do Acórdão nº 356/2020, de 10/03/2020 (fls. 9.1 a 9.2), em virtude da manifesta caracterização de transposição de cargos, em afronta à Súmula Vinculante nº 43 do STF e Súmula TCE/PI nº 05/10.

A Primeira Câmara decidiu in verbis:

(...)decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial e nos termos do voto do Relator, julgar ilegal o ato concessório (Portaria nº 084, de 09/10/19, às fls. 44/45 da peça 01) que concede à Sra. Zita Maria Rodrigues (CPF nº 711.640.063-04) uma Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais – Regra de Transição – art. 3º da EC nº 47/05, não autorizando o seu registro (art. 197, II e parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), em virtude da manifesta caracterização de transposição de cargos, em afronta à Súmula Vinculante nº 43 do STF e Súmula TCE/PI nº 05/10 de 23 de abril de 1993.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, dar ciência do teor desta decisão à interessada Sra. Zita Maria Rodrigues (CPF nº 711.640.063-04) facultando-lhe a interposição do recurso previsto no art. 154 da Lei Estadual nº 5.888/09, no prazo máximo de 30 dias a contar da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos (art. 428, §4º, da resolução supracitada), bem como, após transcorrido o prazo recursal sem a manifestação da interessada, oficiar ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Itainópolis-PI para que comprove, junto a Estado do Piauí Ministério Público de Contas 2 esta Corte de Contas, o cumprimento desta decisão transitada em julgado no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da ciência da mesma (conforme o art. 375 c/c o art. 376 da resolução supracitada).

No caso, a irregularidade era a transposição (provimento derivado) do cargo de telefonista para o cargo de professor, sem que tenha havido concurso público para tal. Como a transposição ocorreu em 01/05/99, fere o entendimento desta Corte de Contas pacificado na Súmula TCE nº 05/10.

A interessada impetrou Recurso de Pedido de Reexame, com o intuito de reverter a decisão, autuado como TC/012783/2020. Este Recurso foi julgado pelo Acórdão nº 041/2021 – SPL, de 11/02/2021 (fls. 15.1 do TC 012783/2020) e o Plenário desta Corte julgou pelo conhecimento do Pedido de Reexame, e no mérito, pelo seu improvimento, uma vez que a transposição de cargos da recorrente ocorreu fora do marco temporal estabelecido pelo Tribunal de Contas (Súmula da jurisprudência predominante do TCE nº 05) e viola o entendimento vinculante do STF (Súmula Vinculante nº 43), mantendo-se integralmente o Acórdão nº 356/2020.

Foi então a Prefeitura de Itainópolis oficiada para, no prazo de 30 dias úteis, contados da juntada do AR (Aviso de Recebimento) ao processo TC/000004/2020 (Pedido de Reexame – TC/012783/2020 – apensado), comprovasse o cumprimento da referida Decisão (Ofício nº 377/21-SS/DCP às fls. 19.1).

Em resposta a esta Corte de Contas, o ente federativo enviou o Ofício 07/22 (fl. 28.1), onde encaminhou a publicação da Portaria nº 04/22, de 04/01/22 (fl. 28.2), revogando a Portaria nº 83/19, de

08/10/19, que concedeu aposentadoria por tempo de contribuição à servidora Zita Maria Rodrigues, em cumprimento à decisão constante no Acórdão nº 356/2020 do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

Instado a se manifestar, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, entende que a Prefeitura de Itainópolis-PI cumpriu a decisão desta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas opina pelo arquivamento do presente feito (peça 32).

Diante do exposto, em sintonia com o parecer do Ministério Público de Contas, sou pelo ARQUIVAMENTO do presente processo, em virtude da perda do objeto, com fundamento no Art. 402, I do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 06 de abril de 2022.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- RELATOR -

PROCESSO: TC/019498/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03)

INTERESSADO (A): ALEX PENAFIEL DINIZ AMARAL, CPF Nº 099.729.433-72

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE BRASILEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 110/2022-GDC

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03), concedida à servidora ALEX PENAFIEL DINIZ AMARAL, CPF Nº 099.729.433-72, ocupante do cargo Professora, Classe “C”, nível V, matrícula nº 157-2, da Secretaria de Educação do município de Brasileira-PI, nos termos do art. 6º da EC nº 41/03 c/c o art. 40, § 5º da CF/88, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial dos Municípios, Edição IVCDI, em 06/09/2021 (fls. 13 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 15 do processo eletrônico – RELAPOSENT - 247/2022) com o parecer ministerial (peça nº 16 do processo eletrônico – PARLMN – 11483/2022), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº: 130/2021 – BRASILEIRA PREVIDÊNCIA, datada de 02.09.2021 (fls. 12, peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 2.138,78 (Dois mil, cento e trinta e oito reais e setenta e oito centavos) conforme discriminação abaixo:

VENCIMENTO	R\$2.138,78
Art. 3º, XII, XIII, juntamente com os Art. 57, 58 e 59 da Lei 104/2010 (Dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos, Vencimento e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Brasileira).	
TOTAL	R\$2.138,78

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 01 de abril de 2022.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/004038/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): MARIA DE FÁTIMA SILVA DA COSTA, CPF Nº 306.138.333-68.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 111/2022-GDC

Versam os presentes autos, sobre PENSÃO POR MORTE, em favor da Sra. MARIA DE FÁTIMA SILVA DA COSTA, CPF Nº 306.138.333-68 na condição de cônjuge do Sr. AMADEU ROSA DA SILVA, CPF Nº 030.176.303-82, matrícula nº 0274160, servidor inativo, outrora ocupante do cargo de Operador Transmissor, classe I, vinculado ao Governo do Estado do Piauí, falecido em 23/06/2021, nos termos do art. 40, §§ 6º e 7º da CF/88, art. 57, §7º da CE/89, art. 121 e seguintes da LC 13/94, art. 42, §1º da ADCT da CE/89, Lei nº 10.887/04 e art. 1º do D.E 16.450/16, Art. 52 § 1º, § 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019, para fins de registro da legalidade do benefício Previdenciário da Pensão, publicado no Diário Oficial do Estado, nº 53, de 18 de março de 2022 (fls. 184 da peça nº 1 do Processo Eletrônico).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 deste processo – RELPENSAO 368/2022- 30/03/2022) com o parecer ministerial (peça nº 4 deste processo - PARLMN 11490/2022 -01/04/2022), em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a PORTARIA GP nº 0262/2022/PIAUIPREV, datada de 21 de fevereiro de 2022 (fls. 180, peça nº 1 do Processo Eletrônico – Pensão), concessiva da pensão à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com benefício no valor de R\$ 660,00 (seiscentos e sessenta reais), conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
PROVENTOS	GERAL - IMPLANTAÇÃO	1.100,00
TOTAL		1.100,00
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS		
Título		Valor
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da aposentadoria)		1.100,00 * 50% = 550,00
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 1 dependente(s))		110,00
Valor total do Provento da Pensão por Morte:		660,00
RATEIO DO BENEFÍCIO		

NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RA-TEIO	VALOR (R\$)
MARIA DE FATIMA SILVA DA COSTA	11/01/1958	Cônjuge	306.138.333-68	01/11/2021	VITA-LÍCIO	100,00	660,00

Afirma-se que os efeitos da Portaria retroagem a 01/11/2021.

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 04 de Abril de 2022.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/018931/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO EX-SEGURADO DANIEL PEREIRA DA MATA FILHO

INTERESSADO (A): MANUELA LEITE DE MORAES, CPF Nº 020.494.503-89; ARTHUR EMANNUEL MORAES DA MATA, CPF Nº 044.212.633-62 E ÂNGELO DAVI MORAES DA MATA, CPF Nº 081.984.153-60

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 112/2022-GDC

Versam os presentes autos, sobre PENSÃO POR MORTE, em favor da Sra. MANUELA LEITE DE MORAES, CPF Nº 020.494.503-89, para si, na condição de cônjuge; dos Sr's. ARTHUR EMANNUEL MORAES DA MATA, CPF Nº 044.212.633-62 e ÂNGELO DAVI MORAES DA MATA, CPF Nº 081.984.153-60, para ambos, na condição de filhos menores do Sr. DANIEL PEREIRA DA MATA FILHO,

CPF nº 749.891.623-15, matrícula nº 2328917, ocupante do cargo de Professor, Classe "SL", nível I, vinculado à Secretaria de Estado da Educação, falecido em 18/06/21, nos termos do art. 40, §7º da CF/88, art. 57, §7º da CE/89, art. 121 e seguintes da LC 13/94, art. 42, §1º da ADCT da CE/89, 10.887/04 e art. 1º do DE 16.450/16, Art. 52 § 1º, § 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019, para fins de registro da legalidade do benefício Previdenciário da Pensão, publicado no Diário Oficial do Estado, nº 255, de 29 de novembro de 2021 (fls. 111 da peça nº 1 do Processo Eletrônico).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 deste processo – REALPENSAO 343/2022- 29/03/2022) com o parecer ministerial (peça nº 4 deste processo - PARRRB 11030/2022- 31/03/2022), em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, "b" da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 1372/2021/PIAUIPREV, datada de 20 de outubro de 2021 (fls. 104, peça nº 1 do Processo Eletrônico – Pensão), concessiva da pensão ao requerente, autorizando o seu REGISTRO, com benefício no valor de R\$ 1.386,61 (Mil, trezentos e oitenta e seis reais e sessenta e um centavos), conforme discriminação abaixo:

REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR NO CARGO EFETIVO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06, ACRESCENTADA PELO ART. 2º, I DA LEI Nº 7.131/18 (CONFORME DECISÃO DO TJ/PI NO PROC. Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	3.411,96
TOTAL		3.411,96
APURAÇÃO DA MÉDIA ARITMÉTICA		
Título		Valor
Valor Médio Apurado		(387.096,85 / 134) = 2.888,78
Tempo de Contribuição		4241 (11 Anos, 7 Meses e 16 Dias)
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PERMANENTE		
2.888,78 * 60% = 1.733,27		
Complemento de Proventos (Art. 201, §2º da CF) à 0,00		
Valor do provento apurado	1.733,27	
Complemento Constitucional		

Valor do provento*	1.733,27						
Observação: O valor encontrado será utilizado para cálculo de 50% da cota familiar mais os acréscimos de 10% por dependente, que posteriormente será utilizado para rateio das cotas. (§1 do Art. 52 da EC 54/2019 do Estado do Piauí).							
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS							
Título							Valor
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)							1.733,27 * 50% =866,63
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 1 dependente(s))							519,98
Valor total do Provento da Pensão por Morte:							1.386,61
RATEIO DO BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
MANUELA LEITE DE MORAES	25/04/1986	Côn-juge	020.494.503-89	19/10/2021	19/10/2036	33,33	462,20
ARTHUR EMANUEL MORAES DA MATA	07/02/2007	Filho (a) Menor não emanc	044.212.633-62	19/10/2021	07/02/2028	33,33	462,20
ANGELO DAVI MORAES DA MATA	22/05/2008	Filho (a) Menor não emanc	081.984.153-60	19/10/2021	22/05/2029	33,33	462,20

PROCESSO: TC/004227/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): MANOEL FERREIRA DA SILVA FILHO, CPF Nº 183.389.333-68.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 113/2022-GDC

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida ao servidor MANOEL FERREIRA DA SILVA FILHO, CPF Nº 183.389.333-68, ocupante do cargo Professor, 20 horas, Classe SE, Nível II, matrícula nº 1037030, lotado na Secretaria da Educação do Estado do Piauí, nos termos do o art. 49, § 1º c/c §2º, inciso I e §3º, inciso I do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial dos Estados nº 53, em 18/03/2022 (fls. 144 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – RELAPOSENT - 271/2022- 30/03/2022) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARRRB – 11045/2022-04/04/2022), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL à PORTARIA Nº: 0260/2022 – PIAUIPREV, datada de 14.03.2022 (fls. 142, peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 1.940,90 (Mil, novecentos e quarenta reais e noventa centavos) conforme discriminação abaixo:

Afirma-se que os efeitos da Portaria retroagem a 19/10/2021.

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 04 de abril de 2022.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06, ACRESCENTADA PELO ART. 2º, I DA LEI Nº 7.131/18 (CONFORME DECISÃO DOTJ/PI NO PROC. Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$1.940,90

PROVENTOS A ATRIBUIR

R\$1.940,90

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 04 de Abril de 2022.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/004243/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): JOÃO ALVES DE SOUSA, CPF Nº 339.111.503-34

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 114/2022-GDC

Trata-se de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, concedido ao servidor JOÃO ALVES DE SOUSA, CPF nº 339.111.503-34, PIS/PASEP nº 12095469404, ocupante do cargo Agente Operacional de Serviços, Classe III, Padrão D, matrícula nº 0711144, da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, nos termos do Art. 43, II, III, IV, V e § 6º I do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019, regra de pontos, garantida a paridade, para fins de registro do ato de inativação publicado no D.O.E., nº 53, em 18/03/2022 (fls. 148 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – RELAPOSENT - 264/2022) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARRRB – 11050/2022), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no

Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL à PORTARIA GP Nº: 0367/2022 - PIAUIPREV, datada de 15.03.2022 (fls. 147, peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 1.179,86 (Mil e setecentos e setenta e nove reais e oitenta e seis centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	ART. 25 DA LC Nº 71/06, C/C LEI 5.589/06, C/C ART. 2º, II DA LEI Nº 7.131/18 (DECISÃO TJ/PI NO PROCESSO Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$1.143,71
VANTAGENS REMUNERATÓRIAS (CONFORME LEI COMPLEMENTAR Nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$36,15
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$1.179,86

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 04 de abril de 2022.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/003016/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: MARIA DE FÁTIMA FERRAZ TELES

PROCEDÊNCIA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE ELISEU MARTINS – PI

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 098/22 - GJV

Tratam os autos de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº41/03), concedida à servidora Maria de Fatima Ferraz Teles, CPF nº 231.030.943-53, ocupante do cargo de Professora, Matrícula nº 23-1, da Secretaria de Educação do município de Elizeu Martins-PI.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a Portaria n.º 072/2021 – datada de 27/10/2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios em 28/10/2021, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com benefício composto conforme discriminado no quadro abaixo:

A.	Vencimento, de acordo com o artigo 1 da Lei Municipal nº 366/2020 que dispõe sobre reajuste na tabela dos servidores do Magistério de Elizeu Martins – PI e dá outras providências.....	RS	4.128,13
----	---	----	----------

Total dos Proventos a atribuir: R\$ 4.128,13 (QUATRO MIL CENTO E VINTE E OITO REAIS E TREZE CENTAVOS).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 04 de abril de 2022.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
 Conselheiro Substituto
 Relator

PROCESSO: TC/002370/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: LÚCIA DA SILVA PASSOS

PROCEDÊNCIA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR – CAMPO MAIOR PREV

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 100/22 - GJV

Tratam os autos de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (EC nº 41/2003), concedida à servidora LÚCIA DA SILVA PASSOS, CPF nº 032.661.813-95, RG nº 1.354.264 SSP - PI, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais A40 N8, matrícula 26151-2, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de infraestrutura de Campo Maior-PI, com arrimo no Art. 24 da Lei Municipal nº 02/2011 e nos arts. 6º e 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c art. 2º Emenda Constitucional nº 47/2005.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL o ato concessório de aposentadoria materializado pelo DECRETO n.º 562/2021 datado de 08/10/2021 – D.O.M n.º 4.430 de 18/10/2021, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme discriminado no quadro abaixo:

COMPOSIÇÃO DO CÁLCULO DOS PROVENTOS	
REMUNERAÇÃO DA SERVIDORA	
VENCIMENTO, conforme Lei Municipal nº 738 de 19 de julho de 1988	R\$ 1.404,29
ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, conforme art. 64º, da Lei Municipal nº 738 de 19 de julho de 1988	R\$ 702,15
Total de Remuneração do cargo efetivo	R\$ 2.106,44

Total dos proventos a atribuir: R\$ 2.106,44 (DOIS MIL CENTO E SEIS REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 06 de abril de 2022.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO: TC N.º 003.860/2022

ATO PROCESSUAL: DM N.º 047/2022 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: ATO PGJ N.º 1.161/2021, DE 24.12.2021.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª MARIA ODETE SOARES

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida à Sr.ª Maria Odete Soares, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 047.233.253-87, ocupante do cargo de Promotora de Justiça de Entrância Final do Ministério Público do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
- b) os proventos de aposentadoria, compostos por parcela única, perfazem o montante de R\$ 33.689,11 (Trinta e três mil, seiscentos e oitenta e nove reais e onze centavos) e encontram fundamento na Lei Estadual n.º 7.172/2018 - GPI (pç. 1).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Maria Odete Soares.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 3º da EC n.º 47/05.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Ato PGJ n.º 1.161/2021, que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 33.689,11 (Trinta e três mil, seiscentos e oitenta e nove reais e onze centavos) à interessada, Sr.ª Maria Odete Soares, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 1 de abril de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 004.209/2022

ATO PROCESSUAL: DM N.º 048/2022 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 0165/2022, DE 15.03.2022.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. GILBERTO GONÇALVES SILVA

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida ao Sr. Gilberto Gonçalves Silva, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 066.440.233-04 e portador da matrícula n.º 0447366, ocupante do cargo de Médico Ambulatorial 20 horas semanais, Classe “III”, Padrão “E”, do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
- b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 12.012,74 (Doze mil e doze reais e setenta e quatro centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):
 - b.1) R\$ 11.982,73 Vencimento (LC Estadual n.º 90/07 c/c Lei Estadual n.º 7.017/17);
 - b.2) R\$ 30,01 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 13/94).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição ao Sr. Gilberto Gonçalves Silva.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria do servidor, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 0165/2022, que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 12.012,74 (Doze mil e doze reais e setenta e quatro centavos) ao interessado, Sr. Gilberto Gonçalves Silva, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 5 de abril de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 004.596/2022

ATO PROCESSUAL: DM N.º 049/2022 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 176/2021, DE 09.12.2021.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LAGOA ALEGRE

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª ANTÔNIA RODRIGUES DOS SANTOS

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida à Sr.^a Antônia Rodrigues dos Santos, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 357.857.643-34 e portadora da matrícula n.º 51, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Lagoa Alegre.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria, compostos por parcela única, perfazem o montante de R\$ 1.474,11 (Um mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e onze centavos) e encontram fundamento na Lei Municipal n.º 002/1993 (pç. 1).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais à Sr.^a Antônia Rodrigues dos Santos.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 3º da EC n.º 47/05.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 176/2021, que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, no valor mensal de R\$ 1.474,11 (Um mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e onze centavos) à interessada, Sr.^a Antônia Rodrigues dos Santos, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 5 de abril de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 004.581/2022

ATO PROCESSUAL: DM N.º 048/2022 - PN

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 0267/2022, DE 22.02.2022.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.^a FRANCISCA DAS CHAGAS SILVA MOURA

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte concedida à Sr.^a Francisca das Chagas Silva Moura, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 857.665.773-20, na condição de viúva do Sr. João Licino de Moura, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 077.698.813-15 e portador da matrícula n.º 0418811, outrora ocupante do cargo de Técnico da Fazenda Estadual, Classe "II", Padrão "C", vinculado ao quadro de inativos da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí, cujo óbito ocorreu em 27.04.2021.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos da pensão perfazem o montante de R\$ 4.046,02 (Quatro mil e quarenta e seis reais e dois centavos) mensais e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R\$ 3.143,37 Vencimento (LC Estadual n.º 62/05 c/c Lei Estadual n.º 6.410/13);

b.2) R\$ 3.600,00 VPNI - Gratificação de Incremento de Arrecadação (LC Estadual n.º 62/05 c/c Lei Estadual n.º 5.543/06);

- b.3) R\$ 6.743,37 Total;
 b.4) R\$ 3.371,69 Valor da Cota Familiar (equivalente a 50% do valor da aposentadoria);
 b.5) R\$ 674,34 Acréscimo de 10% da cota parte (referente a 1 dependente);
 b.6) R\$ 4.046,02 Valor Total do Provento de Pensão por Morte.

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Pensão por Morte requerida pela Sr.^a Francisca das Chagas Silva Moura.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de pensão por morte da interessada, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 40, §7º da CF/88.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 0267/2022 que concede Pensão por Morte no valor mensal de R\$ 4.046,02 (Quatro mil e quarenta e seis reais e dois centavos) à interessada, Sr.^a Francisca das Chagas Silva Moura, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 5 de abril de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE
 Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
 Relator

ATO PROCESSUAL: DM N.º 047/2022 - PN
 ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
 ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: PORTARIA GP N.º 0205/2022, DE 09.02.2022.
 ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
 RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
 PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
 ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 INTERESSADO: SR. JOSÉ HUGO DE OLIVEIRA

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte concedida ao Sr. José Hugo de Oliveira, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 078.125.153-20, na condição de viúvo da Sr.^a Umbelina Alves Garcia de Oliveira, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 704.107.203-72 e portadora da matrícula n.º 0511200, servidora inativa, outrora ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços – Zeladora, Padrão “C”, Classe “I”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, cujo óbito ocorreu em 09.06.2021.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
 b) os proventos da pensão perfazem o montante de R\$ 660,00 (Seiscentos e sessenta reais) mensais e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):
- | | |
|-------------------|---|
| b.1) R\$ 919,52 | Vencimentos (Lei Estadual n.º 7.081/17); |
| b.2) R\$ 154,56 | Complemento Salarial (art. 7º, VII da CF/88); |
| b.3) R\$ 25,92 | Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 13/94); |
| b.4) R\$ 1.100,00 | Total; |

b.5) R\$ 550,00 Valor da Cota Familiar (equivalente a 50% do valor da aposentadoria);

b.6) R\$ 110,00 Acréscimo de 10% da cota parte (referente a 1 dependente);

b.7) R\$ 660,00 Valor Total do Proventos da Pensão por Morte.

ATO PROCESSUAL: DM N.º 046/2022 - PN

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 0098/2022, DE 20.01.2022.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.^a MARIA DE JESUS DA SILVA OLIVEIRA

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Pensão por Morte requerida pelo Sr. José Hugo de Oliveira.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de pensão por morte do interessado, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 40, §§ 6º e 7º da CF/88.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 0205/2022 que concede Pensão por Morte no valor mensal de R\$ 660,00 (Seiscentos e sessenta reais) ao interessado, Sr. José Hugo de Oliveira, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 1 de abril de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte concedida à Sr.^a Maria de Jesus da Silva Oliveira, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 913.762.973-53, na condição de viúva do Sr. Joaquim do Nascimento Oliveira, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 160.387.113-68 e portador da matrícula n.º 0403768, servidor inativo, outrora ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, Classe “III”, Padrão “E”, vinculado ao quadro de inativos do DER PI IAPEP, cujo óbito ocorreu em 10.04.2021.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos da pensão perfazem o montante de R\$ 1.064,28 (Um mil e sessenta e quatro reais e vinte e oito centavos) mensais e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R\$ 1.637,01 Proventos (Lei Estadual n.º 6.846/16 c/c Lei Estadual n.º 6.933/16);

b.2) R\$ 136,79 Gratificação Adicional (Lei Estadual n.º 6.846/16);

- b.3) R\$ 1.773,80 Total;
- b.4) R\$ 886,90 Valor da Cota Familiar (equivalente a 50% do valor da aposentadoria);
- b.5) R\$ 177,38 Acréscimo de 10% da cota parte (referente a 1 dependente);
- b.6) R\$ 1.064,28 Valor Total do Proventos da Pensão por Morte.

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Pensão por Morte requerida pela Sr.^a Maria de Jesus da Silva Oliveira.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de pensão por morte da interessada, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 40, §§ 6º e 7º da CF/88.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 0098/2022 que concede Pensão por Morte no valor mensal de R\$ 1.064,28 (Um mil e sessenta e quatro reais e vinte e oito centavos) à interessada, Sr.^a Maria de Jesus da Silva Oliveira, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 1 de abril de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DM N.º 045/2022 - PN

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 1.499/2021, DE 16.11.2021.

ENTIDADE:FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR:CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR:LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO:SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO:SR.^a MARIA DO SOCORRO LINHARES LOPES

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte concedida à Sr.^a Maria do Socorro Linhares Lopes, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 014.390.813-87, na condição de viúva do Sr. José Maria Lopes, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 029.705.383-34 e portador da matrícula n.º 0482277, outrora ocupante do cargo de Professor 40 horas, SL – IV, vinculado aos Inativos Interior, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, cujo óbito ocorreu em 08.04.2021.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos da pensão perfazem o montante de R\$ 1.813,10 (Um mil, oitocentos e treze reais e dez centavos) mensais e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R\$ 3.648,38 Vencimento (Lei Estadual n.º 7.081/17 c/c Lei Estadual n.º 6.931/16);

b.2) R\$ 239,54 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 71/06);

b.3) R\$ 3.887,92 Total;

b.4) R\$ 1.943,96 Valor da Cota Familiar (equivalente a 50% do valor da aposentadoria);

- b.5) R\$ 388,79 Acréscimo de 10% da cota parte (referente a 1 dependente);
- b.6) R\$ 2.332,75 Valor Total do Provento de Pensão por Morte;
- b.7) R\$ 1.110,00 1ª Faixa (até um salário mínimo 100%);
- b.8) R\$ 660,00 2ª Faixa (60% do valor que exceder a um salário mínimo, limitado a dois salários mínimos);
- b.9) R\$ 53,10 3ª Faixa (40% do valor que exceder a dois salários mínimos, limitado a três salários mínimos);
- b.10) R\$ 1.813,10 Valor do Benefício para Rateio.

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Pensão por Morte requerida pela Sr.ª Maria do Socorro Linhares Lopes.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de pensão por morte da interessada, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 40, §§ 6º e 7º da CF/88.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 1.499/2021 que concede Pensão por Morte no valor mensal de R\$ 1.813,10 (Um mil, oitocentos e treze reais e dez centavos) à interessada, Sr.ª Maria do Socorro Linhares Lopes, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 1 de abril de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DM N.º 015/2022 - RP

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUZILÂNDIA

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADORA DO MPC: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ – PROCURADOR JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

REPRESENTADA: SR.ª FERNANDA PINTO MARQUES – PREFEITA MUNICIPAL

ADVOGADO: SEM ADVOGADO NOS AUTOS

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Representação interposta pelo Procurador do Ministério Público de Contas do Estado do Piauí, Dr. José Araújo Pinheiro Júnior, em face da Sr.ª Fernanda Pinto Marques, Prefeita Municipal de Luzilândia, noticiando irregularidades no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Luzilândia.

2. Segundo narrou o representante, o sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Luzilândia encontra-se bastante deficiente e desatualizado na disponibilização e divulgação das informações de interesse público, principalmente no que se refere ao seu Portal da Transparência, não cumprindo, assim, com a transparência que a Administração Pública deveria se revestir. Aduziu, ainda, que a análise da Matriz de Fiscalização realizada em 25.03.2022 mostrou que a Prefeitura Municipal não disponibilizou as informações em tempo real e de modo satisfatório na internet, razão pela qual ficou classificada no nível deficiente.

3. Ao final, requereu:

- a) o recebimento da Representação;
- b) a citação da responsável, Sr.ª Fernanda Pinto Marques, Prefeita Municipal de Luzilândia;
- c) a procedência da Representação com aplicação da Multa ao responsável;
- d) expedição de determinação à gestora da Prefeitura Municipal para que promova a implantação do sítio eletrônico do órgão, no prazo de 15

(quinze) dias, obedecendo ao que disciplina a Lei Complementar n.º 101/2000 (mormente o artigo 48, caput, do referido diploma), Lei n.º 12.527/2011 (artigo 8º), Instrução Normativa n.º 01/2019 e a Recomendação TC n.º 009.390/2020, sob pena de nova multa além de outras medidas cabíveis;

e) comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca e a Procuradoria da República no Piauí para as demais providências cabíveis.

4. É, em síntese, o relatório.

5. Ab initio, cumpre ressaltar que a presente representação preenche as condições de admissibilidade prescritas no art. 96, § 1º, da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

6. Ademais, a acusação encontra-se apoiada em lastro probatório mínimo necessário a verificação da materialidade e autoria do suposto ilícito, qual seja, *matriz de Fiscalização/Índice de Transparência do Município*.

7. Por fim, em atenção ao que dispõe o § 2º, do art. 96, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a representação deverá apurar a possível violação aos princípios da publicidade e transparência em decorrência da restrição de informações de interesse público no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Luzilândia, sem prejuízo da investigação de outras irregularidades constatadas no curso dos trabalhos.

8. Isto posto, admito a presente representação, nos termos do art. 246, I do RI TCE PI.

9. Publique-se.

10. Após, encaminhem-se os autos a Secretaria do Tribunal – Divisão de Comunicação Processual para CITAÇÃO, via postal, com Aviso de Recebimento, da Sr.ª Fernanda Pinto Marques, Prefeita Municipal de Luzilândia, para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis contados da juntada do AR aos autos do aludido processo neste Tribunal, conforme determina o art. 186 do RI TCE PI, manifestar-se sobre os fatos descritos na peça denunciatória, sob pena de ser considerado revel, passando os prazos a correrem independentemente de sua intimação, como dispõe o art. 142, § 2º da Lei Estadual n.º 5.888/2009 desta Corte de Contas.

Teresina (PI), 5 de abril de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Araújo
RELATOR

PROCESSO: TC N.º 004.478/2022

ATO PROCESSUAL:DM N.º 014/2022 - RP

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAES LANDIM

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADORA DO MPC: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ – PROCURADOR LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

REPRESENTADO: SR. THALLES MOURA FÉ MARQUES – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: SEM ADVOGADO NOS AUTOS

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Representação interposta pelo Procurador do Ministério Público de Contas do Estado do Piauí, Dr. Leandro Maciel do Nascimento, em face do Sr. Thalles Moura Fé Marques, Prefeito Municipal de Paes Landim, noticiando irregularidades no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Paes Landim.

11. Segundo narrou o representante, o sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Paes Landim encontra-se bastante deficiente e desatualizado na disponibilização e divulgação das informações de interesse público, principalmente no que se refere ao seu Portal da Transparência, não cumprindo, assim, com a transparência que a Administração Pública deveria se revestir. Aduziu, ainda, que a análise da Matriz de Fiscalização realizada em 25.03.2022 mostrou que a Prefeitura Municipal não disponibilizou as informações em tempo real e de modo satisfatório na internet, razão pela qual ficou classificada no nível deficiente.

12. Ao final, requereu:

- a) o recebimento da Representação;
- b) a citação do responsável, Sr. Thalles Moura Fé Marques, Prefeito Municipal de Paes Landim;
- c) a procedência da Representação com aplicação da Multa ao responsável;
- d) expedição de determinação ao gestor da Prefeitura Municipal para que promova a implantação do sítio eletrônico do órgão, no prazo de

15 (quinze) dias, obedecendo ao que disciplina a Lei Complementar n.º 101/2000 (mormente o artigo 48, caput, do referido diploma), Lei n.º 12.527/2011 (artigo 8º), Instrução Normativa n.º 01/2019 e a Recomendação TC n.º 009.390/2020, sob pena de nova multa além de outras medidas cabíveis;

e) comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca e a Procuradoria da República no Piauí para as demais providências cabíveis.

PROCESSO: TC N.º 004.510/2022

ATO PROCESSUAL:DM N.º 013/2022 - RP

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CABECEIRAS

UNIDADE JURISDICIONADA:CÂMARA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADORA DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

REPRESENTANTE:MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ – PROCURADOR LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

REPRESENTADO: SR. JOSÉ FRANCISCO DE CARVALHO – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ADVOGADO: SEM ADVOGADO NOS AUTOS

13. É, em síntese, o relatório.

14. *Ab initio*, cumpre ressaltar que a presente representação preenche as condições de admissibilidade prescritas no art. 96, § 1º, da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

15. Ademais, a acusação encontra-se apoiada em lastro probatório mínimo necessário a verificação da materialidade e autoria do suposto ilícito, qual seja, *matriz de Fiscalização/Índice de Transparência do Município*.

16. Por fim, em atenção ao que dispõe o § 2º, do art. 96, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a representação deverá apurar a possível violação aos princípios da publicidade e transparência *em decorrência da restrição de informações de interesse público no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Paes Landim*, sem prejuízo da investigação de outras irregularidades constatadas no curso dos trabalhos.

17. Isto posto, admito a presente representação, nos termos do art. 246, I do RI TCE PI.

18. Publique-se.

19. Após, encaminhem-se os autos a Secretaria do Tribunal – Divisão de Comunicação Processual para CITAÇÃO, via postal, com Aviso de Recebimento, do Sr. Thalles Moura Fé Marques, Prefeito Municipal de Paes Landim, para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis contados da juntada do AR aos autos do aludido processo neste Tribunal, conforme determina o art. 186 do RI TCE PI, manifestar-se sobre os fatos descritos na peça denunciatória, sob pena de ser considerado revel, passando os prazos a correrem independentemente de sua intimação, como dispõe o art. 142, § 2º da Lei Estadual n.º 5.888/2009 desta Corte de Contas.

Teresina (PI), 5 de abril de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Araújo
RELATOR

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Representação interposta pelo Procurador do Ministério Público de Contas do Estado do Piauí, Dr. Leandro Maciel do Nascimento, em face do Sr. José Francisco de Carvalho, Presidente da Câmara Municipal de Cabeceiras, noticiando irregularidades no sítio eletrônico da Câmara Municipal de Cabeceiras.

20. Segundo narrou o representante, o sítio eletrônico da Câmara Municipal de Cabeceiras encontra-se bastante deficiente e desatualizado na disponibilização e divulgação das informações de interesse público, principalmente no que se refere ao seu Portal da Transparência, não cumprindo, assim, com a transparência que a Administração Pública deveria se revestir. Aduziu, ainda, que a análise da Matriz de Fiscalização realizada em 25.03.2022 mostrou que a Câmara Municipal não disponibilizou as informações em tempo real e de modo satisfatório na internet, razão pela qual ficou classificada no nível deficiente.

21. Ao final, requereu:

- a) o recebimento da Representação;
- b) a citação do responsável, Sr. José Francisco de Carvalho, Presidente da Câmara Municipal de Cabeceiras;
- c) a procedência da Representação com aplicação da Multa ao responsável;
- d) expedição de determinação ao gestor da Câmara Municipal para que promova a implantação do sítio eletrônico do órgão, no prazo de

15 (quinze) dias, obedecendo ao que disciplina a Lei Complementar n.º 101/2000 (mormente o artigo 48, caput, do referido diploma), Lei n.º 12.527/2011 (artigo 8º), Instrução Normativa n.º 01/2019 e a Recomendação TC n.º 009.390/2020, sob pena de nova multa além de outras medidas cabíveis;

e) comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca e a Procuradoria da República no Piauí para as demais providências cabíveis.

PROCESSO: TC N.º 004.213/2022

ATO PROCESSUAL: DM N.º 011/2022 - RP

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO LONGÁ

UNIDADE JURISDICIONADA: CÂMARA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ – PROCURADOR MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

REPRESENTADO: SR. FRANCISCO QUIRINO DA ROCHA NETO – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ADVOGADO: SEM ADVOGADO NOS AUTOS

22. É, em síntese, o relatório.

23. *Ab initio*, cumpre ressaltar que a presente representação preenche as condições de admissibilidade prescritas no art. 96, § 1º, da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

24. Ademais, a acusação encontra-se apoiada em lastro probatório mínimo necessário a verificação da materialidade e autoria do suposto ilícito, qual seja, *matriz de Fiscalização/Índice de Transparência do Município*.

25. Por fim, em atenção ao que dispõe o § 2º, do art. 96, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a representação deverá apurar a *possível violação aos princípios da publicidade e transparência em decorrência da restrição de informações de interesse público no sítio eletrônico da Câmara Municipal de Cabeceiras*, sem prejuízo da investigação de outras irregularidades constatadas no curso dos trabalhos.

26. Isto posto, admito a presente representação, nos termos do art. 246, I do RI TCE PI.

27. Publique-se.

28. Após, encaminhem-se os autos a Secretaria do Tribunal – Divisão de Comunicação Processual para CITAÇÃO, via postal, com Aviso de Recebimento, do Sr. José Francisco de Carvalho, Presidente da Câmara Municipal de Cabeceiras, para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis contados da juntada do AR aos autos do aludido processo neste Tribunal, conforme determina o art. 186 do RI TCE PI, manifestar-se sobre os fatos descritos na peça denunciatória, sob pena de ser considerado revel, passando os prazos a correrem independentemente de sua intimação, como dispõe o art. 142, § 2º da Lei Estadual n.º 5.888/2009 desta Corte de Contas.

Teresina (PI), 5 de abril de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Araújo
RELATOR

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Representação interposta pelo Procurador do Ministério Público de Contas do Estado do Piauí, Dr. Márcio André Madeira de Vasconcelos, em face do Sr. Francisco Quirino da Rocha Neto – Presidente da Câmara Municipal de Alto Longá, noticiando irregularidades no sítio eletrônico da Câmara Municipal de Alto Longá.

29. Segundo narrou o representante, constatou-se a inexistência do sítio eletrônico da Câmara Municipal de Alto Longá, não cumprindo, assim, com a transparência que a Administração Pública deveria se revestir. Aduziu, ainda, que a análise da Matriz de Fiscalização realizada em 24.03.2022 mostrou que a Câmara Municipal não disponibilizou as informações em tempo real e de modo satisfatório na internet, razão pela qual ficou classificada no nível inexistente.

30. Ao final, requereu:

- a) o recebimento da Representação;
- b) a citação da responsável, Sr. Francisco Quirino da Rocha Neto – Presidente da Câmara Municipal de Alto Longá;
- c) a procedência da Representação com aplicação da Multa ao responsável;

PROCESSO: TC N.º 004.505/2022

d) expedição de determinação ao gestor da Câmara Municipal para que promova a implantação do sítio eletrônico do órgão, no prazo de 15 (quinze) dias, obedecendo ao que disciplina a Lei Complementar n.º 101/2000 (mormente o artigo 48, caput, do referido diploma), Lei n.º 12.527/2011 (artigo 8º), Instrução Normativa n.º 01/2019 e a Recomendação TC n.º 009.390/2020, sob pena de nova multa além de outras medidas cabíveis;

e) comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca e a Procuradoria da República no Piauí para as demais providências cabíveis.

31. É, em síntese, o relatório.

32. Ab initio, cumpre ressaltar que a presente representação preenche as condições de admissibilidade prescritas no art. 96, § 1º, da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

33. Ademais, a acusação encontra-se apoiada em lastro probatório mínimo necessário a verificação da materialidade e autoria do suposto ilícito, qual seja, *inexistência de Portal da Transparência da Câmara Municipal*.

34. Por fim, em atenção ao que dispõe o § 2º, do art. 96, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a representação deverá apurar a possível *violação aos princípios da publicidade e transparência em decorrência da ausência de informações de interesse público no sítio eletrônico da Câmara Municipal de Alto Longá*, sem prejuízo da investigação de outras irregularidades constatadas no curso dos trabalhos.

35. Isto posto, admito a presente representação, nos termos do art. 246, I do RI TCE PI.

36. Publique-se.

37. Após, encaminhem-se os autos a Secretaria do Tribunal – Divisão de Comunicação Processual para CITAÇÃO, via postal, com Aviso de Recebimento, do Sr. Francisco Quirino da Rocha Neto, Presidente da Câmara Municipal de Alto Longá, para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis contados da juntada do AR aos autos do aludido processo neste Tribunal, conforme determina o art. 186 do RI TCE PI, manifestar-se sobre os fatos descritos na peça denunciatória, sob pena de ser considerada revel, passando os prazos a correrem independentemente de sua intimação, como dispõe o art. 142, § 2º da Lei Estadual n.º 5.888/2009 desta Corte de Contas.

Teresina (PI), 5 de abril de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Araújo
RELATOR

ATO PROCESSUAL: DM N.º 012/2022 - RP

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA ROSA DO PIAUÍ

UNIDADE JURISDICIONADA: CÂMARA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ – PROCURADOR LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

REPRESENTADO: SR. GERALDO SOARES DA SILVA – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ADVOGADO: SEM ADVOGADO NOS AUTOS

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Representação interposta pelo Procurador do Ministério Público de Contas do Estado do Piauí, Dr. Leandro Maciel do Nascimento, em face do Sr. Geraldo Soares da Silva – Presidente da Câmara Municipal de Santa Rosa do Piauí, noticiando irregularidades no sítio eletrônico da Câmara Municipal de Santa Rosa do Piauí.

38. Segundo narrou o representante, constatou-se a inexistência do sítio eletrônico da Câmara Municipal de Santa Rosa do Piauí, não cumprindo, assim, com a transparência que a Administração Pública deveria se revestir. Aduziu, ainda, que a análise da Matriz de Fiscalização realizada em 24.03.2022 mostrou que a Câmara Municipal não disponibilizou as informações em tempo real e de modo satisfatório na internet, razão pela qual ficou classificada no nível inexistente.

39. Ao final, requereu:

- a) o recebimento da Representação;
- b) a citação do responsável, Sr. Geraldo Soares da Silva – Presidente da Câmara Municipal de Santa Rosa do Piauí;
- c) a procedência da Representação com aplicação da Multa ao responsável;
- d) expedição de determinação ao gestor da Câmara Municipal para que promova a implantação do sítio eletrônico do órgão, no prazo

de 15 (quinze) dias, obedecendo ao que disciplina a Lei Complementar n.º 101/2000 (mormente o artigo 48, caput, do referido diploma), Lei n.º 12.527/2011 (artigo 8º), Instrução Normativa n.º 01/2019 e a Recomendação TC n.º 009.390/2020, sob pena de nova multa além de outras medidas cabíveis;

e) comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca e a Procuradoria da República no Piauí para as demais providências cabíveis.

40. É, em síntese, o relatório.

41. *Ab initio*, cumpre ressaltar que a presente representação preenche as condições de admissibilidade prescritas no art. 96, § 1º, da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

42. Ademais, a acusação encontra-se apoiada em lastro probatório mínimo necessário a verificação da materialidade e autoria do suposto ilícito, qual seja, *inexistência de Portal da Transparência da Câmara Municipal*.

43. Por fim, em atenção ao que dispõe o § 2º, do art. 96, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a representação deverá apurar a possível *violação aos princípios da publicidade e transparência em decorrência da ausência de informações de interesse público no sítio eletrônico da Câmara Municipal de Santa Rosa do Piauí*, sem prejuízo da investigação de outras irregularidades constatadas no curso dos trabalhos.

44. Isto posto, admito a presente representação, nos termos do art. 246, I do RI TCE PI.

45. Publique-se.

46. Após, encaminhem-se os autos a Secretaria do Tribunal – Divisão de Comunicação Processual para CITAÇÃO, via postal, com Aviso de Recebimento, do Sr. Geraldo Soares da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Santa Rosa do Piauí, para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis contados da juntada do AR aos autos do aludido processo neste Tribunal, conforme determina o art. 186 do RI TCE PI, manifestar-se sobre os fatos descritos na peça denunciatória, sob pena de ser considerada revel, passando os prazos a correrem independentemente de sua intimação, como dispõe o art. 142, § 2º da Lei Estadual n.º 5.888/2009 desta Corte de Contas.

Teresina (PI), 5 de abril de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Araújo
RELATOR

ATO PROCESSUAL: DM N.º 010/2022 - RP

ASSUNTO: ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERESINA

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADORA DO MPC: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ – PROCURADOR CLEANDRO ALVES MOURA – PROCURADOR GERAL MPPI

REPRESENTADO: SR. FIRMINO DA SILVEIRA SOARES FILHO – PREFEITO MUNICIPAL, EXERCÍCIO 2017

ADVOGADO: DR. ARI RICARDO DA ROCHA GOMES FERREIRA OAB/PI Nº. 8255 – PROCURADOR DO MUNICÍPIO DE TERESINA

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Acompanhamento de Cumprimento de Decisão referente ao Acórdão n.º 1.439/19 (Pç. n.º 38), proferido nos autos da Representação encaminhada pelo Ministério Público Estadual, por meio do Procurador-Geral de Justiça, Sr. Cleandro Alves de Moura, em face do Sr. Firmino da Silveira Soares Filho, Prefeito de Teresina, exercício 2017, para apurar suposta aplicação indevida de recursos públicos na Prefeitura de Teresina.

2. Por meio da decisão supracitada, a Representação foi julgada improcedente ao tempo em que acordaram os Conselheiros, unânimes, em instituir, no âmbito deste Tribunal, Grupo de Estudo para análise da liberação de Emendas Parlamentares Municipais, assim como foi designado na Portaria n.º 502/2019, publicada no Diário Oficial do TCE/PI n.º 134/2019, tendo em vista a necessidade de uma maior fiscalização pelos órgãos de controle no que tange à liberação de emendas parlamentares, considerando a inexistência de regulamentação específica no âmbito desta Corte sobre a matéria.

3. Os autos seguiram para a Secretaria do Tribunal, que informou:

a) esta Corte de Contas já se manifestou sobre tema similar ao apreciar resultado apresentado por grupo de estudos para análise de liberação de Emendas Parlamentares Estaduais no Acórdão Plenário 312/2021-SPL nos autos do TC/003092/2019, no qual, em síntese, entendeu ser aplicável à espécie o princípio da simetria, isto é, “a Constituição Federal determina que é da União a competência para a edição de normas gerais de direito financeiro, que abrangem a elaboração da lei orçamentária anual, a gestão financeira e os critérios para a execução de programações de caráter obrigatório, como as emendas parlamentares impositivas, de modo que as normas da Constituição Federal sobre o processo legislativo em geral e, em especial, no caso das leis orçamentárias, são de reprodução obrigatória pelas Constituições dos Estados, a exemplo do § 10 do art. 166, da CF/88”;

b) também como resultado apresentado pelo grupo de estudos mencionado anteriormente e consignado no Acórdão Plenário 312/2021-SPL no TC/003092/2019, reconheceu-se que cabe ao Poder Executivo interessado “avaliar a possibilidade de iniciativa de propositura possibilidade de elaboração de normativo infralegal que melhor regulamente o trâmite e a movimentação de emendas impositivas”, assim como cabe ao Poder Legislativo interessado que “avalie a possibilidade e a pertinência de se compatibilizar a Constituição Estadual à Constituição Federal, em especial o art. 166, §10, no que diz respeito às emendas impositivas, sobretudo quanto à destinação de 50% dos recursos à saúde aos pontos descritos no presente estudo, observando, ainda, o posicionamento adotado pelo STF no julgamento da ADI 6308 MC.

4. Na sequência, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas que requereu o Arquivamento do presente processo após o encaminhamento dos relatórios da

DFAM (peças 27 e 46) ao gestor da Prefeitura Municipal de Teresina para conhecimento e avaliar a possibilidade de elaboração de normativo infralegal que melhor regulamente o trâmite e a movimentação de emendas impositivas, nos moldes do Governo Federal (Portaria Interministerial n.º 43/2020) e ao Presidente da Câmara Municipal de Teresina para dar cumprimento às determinações da Emenda à Lei Orgânica do Município de Teresina de n.º 24, de 19/12/2013, e da Emenda à Constituição Federal de n.º 86, de 17/03/2015, quanto à destinação do percentual anunciado para as ações e serviços de saúde e quanto à fiscalização e avaliação dos resultados obtidos.

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Assiste razão ao Ministério Público de Contas.

7. Em diligência à mencionada Portaria n.º 502/2019, publicada no DOE/TCE-PI n.º 134/2019 em 18 de julho de 2019, verificou-se que esta se prestou a designar servidores para compor Grupo de Estudo para análise da liberação de Emendas Parlamentares Estaduais, nos termos da Decisão Plenária n.º 834/19, de 04 de julho de 2019. Por meio desta, chegou-se aos autos do processo de origem, TC n.º 003.092/2019, referente ao “Levantamento quanto à destinação e execução das Emendas Parlamentares Impositivas no Estado do Piauí, de 2017 a 2019”, que, ao final, decidiu no Acórdão Plenário n.º 612/2021-SPL, de 10 de setembro de 2021 (peça 35 do TC n.º 003.092/2019), na forma do seguinte dispositivo:

Desta feita, acolhe-se integralmente o posicionamento do órgão técnico desta Corte de Contas bem como do parecer ministerial, por entender que o objetivo do presente levantamento foi alcançado, tendo sido apresentado um diagnóstico da normatização e utilização do instituto das emendas parlamentares impositivas no âmbito do estado do Piauí, com apresentação de propostas de melhorias que conciliem eficiência, eficácia e legalidade com o atingimento das diretrizes, dos objetivos e das metas dos órgãos e entidades que recebem as emendas. Bem como também acolheu-se as sugestões da divisão técnica nos seguintes termos:

a) ENCAMINHAR o Relatório de Levantamento nº 01/2019 (peça 21) aos gestores da Secretaria do Planejamento do Estado do Piauí (SEPLAN), da Secretaria de Governo do Estado do Piauí (SEGOV) e da Procuradoria Geral do Estado do Piauí (PGE), para conhecimento, e que possam avaliar a possibilidade de elaboração de normativo infralegal que melhor regulamente o trâmite e a movimentação de emendas impositivas, nos moldes do Governo Federal (Portaria Interministerial nº 43/2020);

b) ENCAMINHAR o Relatório de Levantamento nº 01/2019 (peça 21) ao presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí (ALEPI), para que se avalie a possibilidade e a pertinência de se compatibilizar a Constituição Estadual à Constituição Federal, em especial o art. 166, §10, no que diz respeito às emendas impositivas, sobretudo quanto à destinação de 50% dos recursos à saúde aos pontos descritos no presente estudo, observando, ainda, o posicionamento adotado pelo STF no julgamento da ADI 6308 MC. Levantamento. Emendas Parlamentares. Decisão Unânime. Encaminhamentos.

8. Desse modo, considerando que esta Corte de Contas já se manifestou sobre tema similar ao apreciar resultado apresentado por grupo de estudos para análise de liberação de Emendas Parlamentares Estaduais nos termos supracitados, para se evitar prolação de decisões aparentemente conflitantes sobre tema similar, ainda mais levando-se em consideração a conclusão pela aplicação do princípio da simetria de normas para o caso em discussão, entendo prudente a adoção do mesmo entendimento, perfeitamente aplicável ao âmbito municipal.

9. Ante o exposto, decido pelo ARQUIVAMENTO deste, com esteio no art. 402 do RI TCE/PI, bem como pela adoção das seguintes medidas:

a) encaminhar os relatórios da DFAM (peças 27 e 46) ao gestor da Prefeitura Municipal de Teresina para conhecimento e avaliar a possibilidade de elaboração de normativo infralegal que melhor regulamente o trâmite e a movimentação de emendas impositivas, nos moldes do Governo Federal (Portaria Interministerial nº 43/2020);

b) encaminhar os relatórios da DFAM (peças 27 e 46) ao Presidente da Câmara Municipal de Teresina para dar cumprimento às determinações da Emenda à Lei Orgânica do Município de Teresina de nº 24, de 19/12/2013, e da Emenda à Constituição Federal de nº 86, de 17/03/2015, quanto à destinação do percentual anunciado para as ações e serviços de saúde e quanto à fiscalização e avaliação dos resultados obtidos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 6 de abril de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Araújo
RELATOR

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUÍ

@Tce_pi
 @Tcepi
 www.tce.pi.gov.br
 www.facebook.com/tce.pi.gov.br
 https://www.youtube.com/user/TCEPiaui

Atos da Presidência

PORTARIA GP Nº: 0194/2022 – TCE-PI

TERESINA, 31 DE MARÇO DE 2022.

Republicação por incorreção formal

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das suas atribuições legais que lhe são conferidas consoante art. 27, inciso VI, da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE-PI) e art. 44, inciso XXII, letra “h”, do RI/TCE-PI (Resolução TCE/PI nº 13/11) e tendo em vista o que consta no Processo nº 2022.04.0040P e TC/019751/2021.

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	Lei nº 7.710/2021	R\$11.695,67
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO - ESPECIALIZAÇÃO	Lei nº 5.673, de 2 de agosto de 2007 com valores reajustados pelo art. 5º da Lei nº 7.710, de 27 de dezembro de 2021	R\$750,00
GRAT. INCORPORADA - DAS	Art. 56 da LC nº 13/94 c/c Portaria nº 1.151/1998	R\$ 2.206,46
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 14.652,13	

RESOLVE, CONCEDER o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com proventos integrais e mantendo a paridade, à(o) Segurado(a) ADRIANA SILVA CAMARÇO, PIS/PASEP nº: 123177*****, CPF nº: 327.***-**-68, matrícula nº: 021008, ocupante do cargo de TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO TCE, Nível XII, do quadro de pessoal do(a) TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, em conformidade com a regra de transição - Art. 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005, garantida a paridade, com proventos de R\$ 14.652,13 (Catorze mil e seiscentos e cinquenta e dois reais e treze centavos) mensais.

Certifique-se, publique-se e cumpra-se.

CONS.ª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
PRESIDENTE DO TCE/PI

PORTARIA Nº 211/2022

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o Memorando nº 008/2022/GKE, protocolado sob o nº TC/005217/2022,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do Conselheiro KLEBER DANTAS EULÁLIO, no período de 10 a 11 de abril de 2022, para participar da reunião extraordinária da ATRICON, a ser realizado em Brasília (DF), no dia de 11 de abril de 2022, atribuindo-lhe 1,5 (uma e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 07 de março de 2022.

(assinada digitalmente)

Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 212/2022

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições legais, e considerando o Memorando nº 04/2022, do Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, protocolado sob o nº 005131/2022,

RESOLVE:

Art. 1º - Exonerar a servidora CAMILA ALBANO DE BARROS do cargo de provimento em comissão de Consultor de Controle Externo de Gabinete de Conselheiro, TC-DAS-06, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a partir de 08 de abril de 2022, em conformidade com o Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí, Lei Complementar nº 13/1994 e suas alterações posteriores, arts. 34, IV, 58, 67 e 72, §§ 3º e 4º, conforme enunciado.

Art. 2º - Nomear VANESSA NUNES DE BARROS MENDES SAMPAIO para exercer o cargo de provimento em comissão de Consultor de Controle Externo de Gabinete de Conselheiro, TC-DAS-06, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a partir de 08 de abril de 2022, em conformidade com o Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí, Lei Complementar nº 13/1994 e suas alterações posteriores, art. 10, II, §2º, art. 14, §4º, arts. 18 e 56 c/c com o artigo 1º da Tabela II do Anexo I da Lei nº 7.710, de 27 de dezembro de 2021, publicada no DOE da mesma data, conforme enunciado.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 07 de abril de 2022.

(assinada digitalmente)

Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 213/2022

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o nº 005206/2022,

RESOLVE:

Interromper as férias da servidora LIDIANE KARINE ANDRADE ARAÚJO FREITAS, Chefe de Gabinete de Conselheiro Substituto, matrícula nº 96.632, no período de 12 a 29 de abril de 2022, concedida por meio da Portaria nº 133/2022-SA, por absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 25/17, para usufruto em data posterior a ser definida.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 07 de abril de 2022.

(assinada digitalmente)

Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 214/2022

Altera a Portaria nº 202/2022.

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 2º, § 3º, da Resolução TCE nº 397/09, alterada pela Resolução nº 11/2018, de 02 de agosto de 2018, e considerando a solicitação da SECEX nos autos do TC/005259/2022,

RESOLVE:

Determinar a lotação das vagas para estágio no âmbito desta Corte de Contas conforme quadro abaixo:

Área de conhecimento / Setor	SECEX-DFAM	SECEX-DFAE	SECEX-DFENG	SECEX-NECEX	SECEX-DFESP	SS	SA	MPC	STI	GAB CONS SUBS	PRES	EGC	OUV	CRJ	CI	COR	Total
Contábeis	24	3		9	6		2										44
Direito	9	5		3	2	6	1	5		2			1		1	1	36
Ciências da Computação	1	1		1	3				6	1							13
Engenharia			6				1										7
Administração				1		3					1						5
Jornalismo								1			1						2
Economia					1												1
Biblioteconomia												1					1
Arquitetura			1														1
Pedagogia							1										1
Educação Física							1										1

Psicologia							1										1
Fisioterapia							1										1
Total Geral	34	9	7	14	12	9	8	6	6	3	2	1	1	0	1	1	114
Setor	SECEX- -DFAM	SECEX-D- FAE	SECEX-D- FENG	SECEX-DFESP	SECEX- NECEX	SS	SA	STI	GAB PRES	GAB CONS	MPC	EGC	OUV	COR	UCI	CRJ	TO- TAL
Nível Médio	6	3	1	2	1	5	4	1	1	5	1	1	0	0	0	0	31

Setor	SECEX-DFAM	SECEX-DFAE	SECEX-DFENG	SECEX-DFESP	SECEX-NECEX	SS	SA	STI	GAB PRES	GAB CONS	MPC	EGC	TOTAL
Nível Médio	6	3	1	2	1	5	4	1	1	5	1	1	31

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 07 de abril de 2022.

(assinado digitalmente)

Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 215/2022

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado nesta Corte de Contas sob o nº 005143/2022,

R E S O L V E:

Autorizar a servidora FLÁVIA LAISSA ROCHA MORAES, Auditora de Controle Externo, matrícula nº 97.845, a realizar trabalhos fora das dependências do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, nos termos do art. 5-A da Resolução TCE/PI nº 05/2019, no período de 01 de abril a 30 de setembro de 2022.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 07 de abril de 2022.

(assinado digitalmente)

Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 217/2022

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o que consta no Processo nº TC/005295/2022,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento da Conselheira LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS, no período de 25 a 27 de abril de 2022, para participar da 2ª Reunião Ordinária do Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas - CNPTC, em Belo Horizonte (MG), no período de 26 a 27 de abril de 2022, atribuindo-lhe 2,5 (duas e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 07 de março de 2022.

(assinada digitalmente)

Cons. KLEBER DANTAS EULÁLIO
Presidente em exercício do TCE/PI

PORTARIA Nº 218/2022

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais,


RESOLVE:

Alterar a lotação do servidor JOSÉ PIRES DO MONTE, matrícula nº 97.429 da Secretaria das Sessões/DP/Divisão de Comunicação Processual para Secretaria Administrativa/DGP/Seção de Serviços Integrados de Saúde, a partir de 08 de abril de 2022.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 07 de abril de 2022.

Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI



**TCE-PI INSTITUI
POLÍTICA DE
PREVENÇÃO E
ENFRENTAMENTO
ASSÉDIO MORAL,
ASSÉDIO SEXUAL
E DISCRIMINAÇÃO**

**A PROPOSTA FOI APROVADA
DURANTE SESSÃO PLENÁRIA POR
UNANIMIDADE, PELOS MEMBROS
DA CORTE.**

Veja mais detalhes no site do Tribunal:
www.tce.pi.gov.br

Pautas de Julgamento

SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA (ORDINÁRIA)
13/04/2022 (QUARTA-FEIRA) - 09:00H
PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 011/2022

CONSª. WALTÂNIA LEAL
QTDE. PROCESSOS - 09 (NOVE)

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/016848/2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO.
(EXERCÍCIO DE 2020)

Interessado(s): Hilo de Almeida Sousa (Desembargador).
 Unidade Gestora: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA
 INTERESSADO: HILO DE ALMEIDA SOUSA - CORREGEDORIA
 (CORREGEDOR(A)) Sub-unidade Gestora: CORREGEDORIA
 GERAL DE JUSTIÇA

TC/022042/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO.
(EXERCÍCIO DE 2019)

Interessado(s): Valmir Barbosa de Araújo (Prefeito) e outra. Unidade
 Gestora: P. M. DE DOM EXPEDITO LOPES INTERESSADO:
 VALMIR BARBOSA DE ARAÚJO - PREFEITURA
 (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE DOM EXPEDITO
 LOPES INTERESSADO: ROSA GARDÊNIA BARBOSA DE
 MOURA - CONTROLADORIA (CONTROLADOR(A)) Sub-unidade
 Gestora: P. M. DE DOM EXPEDITO LOPES

TC/022079/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO.
(EXERCÍCIO DE 2019)

Interessado(s): Mércia de Araújo Abreu (Prefeita) e outros. Unidade
 Gestora: P. M. DE SAO JOAO DA CANABRAVA INTERESSADO:
 MÉRCIA DE ARAÚJO ABREU - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-
 unidade Gestora: P. M. DE SAO JOAO DA CANABRAVA Advogado(s):
 Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (peça 15, fls. 01)
 INTERESSADO: ELIZÂNGELA DOS SANTOS CHAGAS - FUNDEB
 (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE SAO JOAO DA
 CANABRAVA Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº
 5.456) (peça 16, fls. 01) INTERESSADO: LUIZ GONZAGA LOPES -
 CONTROLADORIA (CONTROLADOR(A)) Sub-unidade Gestora: P.
 M. DE SAO JOAO DA CANABRAVA Advogado(s): Uanderson Ferreira
 da Silva (OAB/PI nº 5.456) (peça 17, fls. 01)

TC/022544/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO.
(EXERCÍCIO DE 2019)

Interessado(s): Geórgia Ferreira Martins Nunes (Procuradora Geral) e
 outros. Unidade Gestora: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO
 DE TERESINA INTERESSADO: GEORGIA FERREIRA MARTINS
 NUNES - PROCURADORIA (PROCURADOR(A) GERAL) De:
 01/01/19 à 31/01/19 Sub-unidade Gestora: PROCURADORIA
 GERAL DO MUNICIPIO DE TERESINA Advogado(s): Giovana
 Ferreira Martins Nunes Santos (OAB/PI nº 3.646) (peça 14, fls.
 01) INTERESSADO: RICARDO DE ALMEIDA SANTOS -
 PROCURADORIA (PROCURADOR(A) GERAL) De: 01/04/19
 à 17/09/19 Sub-unidade Gestora: PROCURADORIA GERAL DO
 MUNICIPIO DE TERESINA INTERESSADO: RAIMUNDO
 EUGÊNIO BARBOSA DOS SANTOS ROCHA - PROCURADORIA
 (PROCURADOR(A) GERAL) De: 17/09/19 à 31/12/19 Sub-
 unidade Gestora: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE
 TERESINA

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/016931/2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO.
(EXERCÍCIO DE 2020)

Interessado(s): Valdecir Rodrigues de Albuquerque Junior (Prefeito).
 Unidade Gestora: P. M. DE CURIMATA INTERESSADO:
 VALDECIR RODRIGUES DE ALBUQUERQUE JUNIOR -
 PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE
 CURIMATA

TC/022178/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO.
(EXERCÍCIO DE 2019)

Interessado(s): Luís José de Barros (Prefeito). Unidade Gestora: P.
 M. DE FRANCISCO SANTOS INTERESSADO: LUIS JOSÉ DE
 BARROS - PREFEITURA (PREFEITO (A)) Sub-unidade Gestora:
 P. M. DE FRANCISCO SANTOS Advogado(s): Marcos Patrício
 Nogueira Lima (OAB/PI nº 1.973) e outros (peça 29, fls. 25)

TC/022208/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO.
(EXERCÍCIO DE 2019)

Interessado(s): Alcione Barbosa Viana (Prefeito). Unidade Gestora:
 P. M. DE LAGOINHA DO PIAUI INTERESSADO: ALCIONE
 BARBOSA VIANA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade
 Gestora: P. M. DE LAGOINHA DO PIAUI Advogado(s): Ulisses
 de Oliveira Sales (OAB/PI nº 4.017) e outro (peça 15, fls. 09)

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/006173/2020

DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A P. M. DE PICOS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020.

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI. Unidade Gestora: P. M. DE PICOS Objeto: Alega supostas irregularidades no Procedimento Licitatório – Pregão Presencial nº 025/2020 da P.M de Picos. Dados complementares: Denunciado: José Walmir De Lima (Prefeito), Maria dos Remédios G. Monteiro (Pregoeira) e João Paulo Gonçalves Nunes Barbosa (Secretário Municipal de Administração). Advogado(s): André Lima Portela (OAB/PI nº 18.081) (em causa própria)

FISCALIZAÇÃO - AUDITORIA

TC/020159/2019

ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO - EDITAL Nº 001/2019

Interessado(s): Angelo Pereira de Sousa. Unidade Gestora: P. M. DE SEBASTIAO LEAL Dados complementares: OBS: foi citado e apresentou manifestação o Sr. José Abel Modesto Paes Landim (Diretor do Instituto Legatus).

CONS. ABELARDO VILANOVA QTDE. PROCESSOS - 09 (NOVE)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/022303/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. (EXERCÍCIO DE 2019)

Interessado(s): José Coelho Filho (Prefeito). Unidade Gestora: P. M. DE SOCORRO DO PIAUI INTERESSADO: JOSÉ COELHO

FILHO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE SOCORRO DO PIAUI Advogado(s): Mattson Resende Dourado (OAB-PI nº 6.594) (sem procuração)

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/003032/2016

PRESTAÇÃO DE CONTAS. (EXERCÍCIO DE 2016)

Interessado(s): Florentino Alves Veras Neto (Prefeito) e outros. Unidade Gestora: P. M. DE PARNAIBA Dados complementares: Processos Apensado(s): TC/019348/2016 - Denúncia - Denunciante: Maria das Graças de Moraes Souza Nunes (coordenadora da equipe de transição do Prefeito Proclamado eleito). Denunciado: Florentino Alves Veras Neto (Prefeito) - Julgado. TC/006544/2017 - Representação - Representante: Francisco de Assis de Moraes Sousa – Prefeito (exercício de 2017). Representado: Florentino Alves Veras Neto Prefeito (exercício de 2016) - Não julgado. TC/019857/2016 - Denúncia - Denunciante: Maria das Graças de Moraes Souza Nunes (Coordenadora da equipe de transição governamental). Denunciado: Florentino Alves Veras Neto (Prefeito). Advogado(s): Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) e outros (procuração à peça 04, fls. 06, pelo denunciado) - Julgado. TC/004488/2016 - Representação - Representante: Companhia Energética do Piauí (Eletrobrás Distribuição Piauí). Representado: Florentino Alves Veras Neto (Prefeito). Advogado(s): Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) e outro (procuração à peça 11, fls. 04, pelo representado) - Não julgado. TC/017292/2016 - Representação - Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI. Representado: Gustavo Costa e Silva (Presidente da Câmara Municipal) - Não julgado. TC/019635/2016 - Representação - Representante: Maria das Graças de Moraes Souza Nunes (Coordenadora da equipe de transição do Prefeito eleito). Representado: Florentino Alves Veras Neto (ex-prefeito) - Julgado. TC/019634/2016 - Denúncia - Denunciante - Maria das Graças de Moraes Souza Nunes (Coordenadora da equipe de transição do Prefeito eleito). Denunciado: Florentino Alves Veras Neto (Ex-Prefeito). Advogado(s): Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) e outro (peça 11, fls. 04). Julgado. INTERESSADO:

FLORENTINO ALVES VERAS NETO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE PARNAIBA Advogado(s): Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) e outros (peça 38, fls. 30) INTERESSADO: LUCINETE MIRANDA BITTENCOURT FREIRE - FUNDEB (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE PARNAIBA Advogado(s): Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) (peça 42, fls. 06) INTERESSADO: ELIANE MARA DE MORAES AGUIAR - FMS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMS DE PARNAIBA Advogado(s): Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) (peça 46, fls. 06) INTERESSADO: NADJA NASCIMENTO DA SILVA - FMAS (GESTOR (A)) Sub-unidade Gestora: FMAS DE PARNAIBA Advogado(s): Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) (peça 47, fls. 03) INTERESSADO: JOSÉ DE RIBAMAR SOUSA DA SILVA - PREVIDÊNCIA (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: IPMP - INST. DE PREV. DO MUNICIPIO DE PARNAIBA Advogado(s): Diego Francisco Alves Barradas (OAB/PI nº 5.563) (peça 48, fls. 20) INTERESSADO: GUSTAVO COSTA E SILVA - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE PARNAIBA Advogado(s): Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) (peça 36, fls. 02)

TC/007754/2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. (EXERCÍCIO DE 2018)

Interessado(s): Cláudia Regina Medeiros e Silva (Prefeita) e outros. Unidade Gestora: P. M. DE VARZEA GRANDE INTERESSADO: CLÁUDIA REGINA MEDEIROS E SILVA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE VARZEA GRANDE INTERESSADO: KALINE DANIELLE CHAVES MOURA - COMISSÃO DE LICITAÇÃO (PRESIDENTE DA CPL) Sub-unidade Gestora: P. M. DE VARZEA GRANDE INTERESSADO: WALBER COELHO DE ALMEIDA RODRIGUES - ASSESSOR JURÍDICO (ASSESSOR JURÍDICO) Sub-unidade Gestora: P. M. DE VARZEA GRANDE Advogado(s): Wálber Coelho de Almeida Rodrigues (OAB/PI nº 5.457). (em causa própria) INTERESSADO: MAURÍCIO JOSÉ DA SILVA RIBEIRO - SEC. MUN. DE AÇÃO SOCIAL E

CIDADANIA (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE VARZEA GRANDE INTERESSADO: PEDRO RIBEIRO NETO - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE VARZEA GRANDE

TC/012325/2021

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO.
(EXERCÍCIO DE 2020)**

Interessado(s): José dos Reis Rodrigues dos Santos (Presidente da Câmara Municipal). Unidade Gestora: CAMARA DE ANTONIO ALMEIDA INTERESSADO: JOSÉ DOS REIS RODRIGUES DOS SANTOS - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE ANTONIO ALMEIDA

TC/022089/2019

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO.
(EXERCÍCIO DE 2019)**

Interessado(s): José Coelho Filho (Prefeito) e outros. Unidade Gestora: P. M. DE SOCORRO DO PIAUI INTERESSADO: JOSÉ COELHO FILHO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE SOCORRO DO PIAUI Advogado(s): Mattson Resende Dourado (OAB-PI nº 6.594) (sem procuração); Mattson Resende Dourado (OAB-PI nº 6.594) (sem procuração) INTERESSADO: TICIANO BARBOSA COELHO - FMS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMS DE SOCORRO DO PIAUI INTERESSADO: YLLANE MARCELLE ALMEIDA MOURA - FMAS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMAS DE SOCORRO DO PIAUI INTERESSADO: MARIA MADALENA DA SILVA - UMS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: UMS - JESUS MESQUITA DE MOURA / SOCORRO DO PIAUI Advogado(s): Mattson Resende Dourado (OAB-PI nº 6.594) (sem procuração) INTERESSADO: MARISTELA RODRIGUES COELHO - CONTROLADORIA (CONTROLADOR(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE SOCORRO DO PIAUI Advogado(s): Mattson Resende Dourado (OAB-PI nº 6.594) (sem procuração) INTERESSADO: JOSÉ JAIR DOS SANTOS FERREIRA - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M.

DE SOCORRO DO PIAUI Advogado(s): Mattson Resende Dourado (OAB-PI nº 6.594) (sem procuração) INTERESSADO: SALOMÃO RODRIGUES DE SOUSA JÚNIOR - COMISSÃO DE LICITAÇÃO (PRESIDENTE DA CPL) Sub-unidade Gestora: P. M. DE SOCORRO DO PIAUI Advogado(s): Mattson Resende Dourado (OAB-PI nº 6.594) (sem procuração) INTERESSADO: MACIEL SOARES PEREIRA - COMISSÃO DE LICITAÇÃO (PREGOEIRO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE SOCORRO DO PIAUI Advogado(s): Mattson Resende Dourado (OAB-PI nº 6.594) (sem procuração)

TC/022391/2019

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO.
(EXERCÍCIO DE 2019)**

Interessado(s): Iracema dos Santos de Macedo Barbosa (Presidente da Câmara Municipal). Unidade Gestora: CAMARA DE DOMINGOS MOURAO INTERESSADO: IRACEMADOS SANTOS DE MACEDO BARBOSA - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE DOMINGOS MOURAO Advogado(s): Guilhermy Vieira Cardoso Bezerra (OAB/PI nº 13.098). (sem procuração)

TC/022577/2019

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO.
(EXERCÍCIO DE 2019)**

Interessado(s): Nilvânia da Silva Nascimento (Diretora) e outros. Unidade Gestora: HOSP. REG. SENADOR CÂNDIDO FERRAZ / SÃO RAIMUNDO NONATO INTERESSADO: NILVÂNIA DA SILVA NASCIMENTO - HOSPITAL (DIRETOR(A)) Sub-unidade Gestora: HOSP. REG. SENADOR CÂNDIDO FERRAZ / SÃO RAIMUNDO NONATO Advogado(s): Diogo Joseennis do Nascimento Vieira (OAB/PI nº 8.754) (peça 20, fls. 01) INTERESSADO: FLORENTINO ALVES VERAS NETO - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DA SAÚDE INTERESSADO: MERLONG SOLANO NOGUEIRA - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/016987/2020

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO.
(EXERCÍCIO DE 2020)**

Interessado(s): Pedro Nunes de Sousa (Prefeito). Unidade Gestora: P. M. DE MARCOS PARENTE INTERESSADO: PEDRO NUNES DE SOUSA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE MARCOS PARENTE CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/016715/2019

**DENÚNCIA CONTRA A CAMARA DE MORRO CABECA
NO TEMPO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI. Unidade Gestora: CAMARA DE MORRO CABECA NO TEMPO Objeto: Notícia repasse parcial e ausência de pagamentos das contribuições previdenciárias descontadas dos vereadores e funcionários da Câmara de Morro Cabeça do Tempo ao INSS no período de 2018. Dados complementares: Denunciado: Claudivon Martins Alves (Presidente da Câmara Municipal).

**CONS. KENNEDY BARROS
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)**

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/022390/2019

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO.
(EXERCÍCIO DE 2019)**

Interessado(s): Antônio Dias de Souza (Presidente da Câmara Municipal). Unidade Gestora: CAMARA DE DOM INOCENCIO INTERESSADO: ANTÔNIO DIAS DE SOUZA - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE DOM INOCENCIO

**CONS. SUBST. DELANO CÂMARA
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)**

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/016563/2020**DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A P. M.
DE PATOS DO PIAUI -
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020.**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI. Unidade Gestora: P. M. DE PATOS DO PIAUI Objeto: Alega supostas irregularidades cometidas pelo prefeito em final de mandato, no exercício de 2020, relacionadas à possível inadimplência no recolhimento de obrigações previdenciárias. Dados complementares: Denunciado: Agenilson Teixeira Dias (Prefeito). Advogado(s): Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI Nº 18.083) (peça 13, fls. 01, pelo denunciado)

**CONS. SUBST. ALISSON ARAÚJO
QTDE. PROCESSOS - 10 (DEZ)**

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/005163/2015**PRESTAÇÃO DE CONTAS. (EXERCÍCIO DE 2015)**

Interessado(s): José Cassimiro de Araújo Neto (Prefeito) e outros. Unidade Gestora: P. M. DE MADEIRO Dados complementares: Processo Apensado: TC/008053/201 - Representação - Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI. Representado(s): José Cassimiro de Araújo Neto (Prefeito), Flávio Henrique Rocha de Aguiar (Empresário da Norte Sul Alimentos Ltda.). Advogado: Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) e outros (procuração à peça 17, fls. 09, pelo Prefeito) e Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº

1.934) (procuração à peça 18, fls. 09, pelo empresário) - Não Julgado. TC/004521/2016 - Representação - Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI. Representado(s): José Cassimiro de Araújo Neto (Prefeito). Advogado: Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) e outros (procuração à peça 12, fls. 14, pelo Prefeito) - Não Julgado. TC/021048/2015 - Representação - Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI. Representado(s): José Cassimiro de Araújo Neto (Prefeito). Advogado: Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) e outros (procuração à peça 15, fls. 12, pelo Prefeito) - Não Julgado. INTERESSADO: JOSÉ CASSIMIRO DE ARAÚJO NETO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE MADEIRO Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) e outro (peça 47, fls. 17) INTERESSADO: RAIMUNDO GOMES DE ARAÚJO - FUNDEB (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE MADEIRO Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) e outro (peça 47, fls. 18) INTERESSADO: CLEUDIMAR CARDOSO - FMS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMS DE MADEIRO Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) e outro (peça 47, fls. 19) INTERESSADO: CLAEHNTON GOMES SILVA - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE MADEIRO

ACOMPANHAMENTO DE DECISÕES

TC/017363/2017**ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO
-REPRESENTAÇÃO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008.**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI. Unidade Gestora: P. M. DE JOAO COSTA Objeto: Acompanhamento de Cumprimento de Decisão referente ao Acórdão nº 1.237/19 (Pç. nº 42) proferido nos autos da Representação sobre a ausência de cadastro do Convênio 016/2008-IDEPI no SISCON (Sistema de Gestão de Convênios do Governo do Estado do Piauí). Dados complementares: Processo Apensado: TC/002432/2018 - Agravamento Regimental - Agravante: Gilson Castro de Assis (Prefeito) - Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) e outro (procuração à peça 02, fls. 02) - Julgado. Advogado(s): Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) (sem procuração)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/022101/2019**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO.
(EXERCÍCIO DE 2019)**

Interessado(s): Maria Neta de Souza Santos Nunes (Prefeita). Unidade Gestora: P. M. DE ANGICAL DO PIAUI INTERESSADO: MARIA NETA DE SOUZA SANTOS NUNES - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE ANGICAL DO PIAUI Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (peça 27, fls. 01)

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/022564/2019**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO.
(EXERCÍCIO DE 2019)**

Interessado(s): Marcos Vinicius do Amaral Oliveira (Diretor Geral) e outros. Unidade Gestora: EMATER - INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE EXTENSÃO RURAL INTERESSADO: MARCOS VINÍCIUS DO AMARAL OLIVEIRA - EMATER-PI (DIRETOR(A) GERAL) De: 01/01/19 à 01/05/19 Sub-unidade Gestora: EMATER - INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE EXTENSÃO RURAL Advogado(s): Rômulo de Sousa Mendes (OAB/PI nº 8.005) e outro (peça 20, fls. 01) INTERESSADO: FRANCISCO GUEDES ALCOFORADO FILHO -EMATER-PI (DIRETOR(A) GERAL) De: 02/05/19 à 31/12/19 Sub-unidade Gestora: EMATER - INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE EXTENSÃO RURAL Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952) e outro (peça 22, fls. 02) INTERESSADO: ANAICE COELHO DOS REIS - EMATER-PI (FISCAL DE CONTRATO) Sub-unidade Gestora: EMATER - INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE EXTENSÃO RURAL INTERESSADO: GEYSON COUTINHO MOURA - EMATER-PI (FISCAL DE CONTRATO) Sub-unidade Gestora: EMATER - INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA

TÉCNICA DE EXTENSÃO RURAL INTERESSADO: TACIANO HOLANDA DA LUZ - EMATER-PI (FISCAL DE CONTRATO)
Sub-unidade Gestora: EMATER - INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE EXTENSÃO RURAL

CONTAS - TOMADA DE CONTAS

TC/011756/2018

**TOMADA DE CONTAS DE GOVERNO.
(EXERCÍCIO DE 2018)**

Interessado(s): José Medeiros da Silva (Prefeito) e outo. Unidade Gestora: P. M. DE MANOEL EMIDIO Dados complementares: OBS: José Medeiros da Silva (Períodos: 01/01 a 23/02/2018; 01/03 a 06/03/2018; 13/04 a 24/05/2018), Antônio Sobrinho da Silva (Períodos: 24/02 a 28/02/2018; 07/03 a 12/04/2018; 25/05 a 31/12/2018). INTERESSADO: JOSÉ MEDEIROS DA SILVA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE MANOEL EMIDIO INTERESSADO: ANTÔNIO SOBRINHO DA SILVA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE MANOEL EMIDIO

INATIVAÇÃO - PENSÃO POR MORTE

TC/009476/2020

PENSAO-SISPREV

Interessado(s): Maria Basília Neta. Unidade Gestora: FUNDAÇÃO PIAUI PREVIDENCIA

INATIVAÇÃO - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

TC/011790/2020

**TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA
-SISPREV**

Interessado(s): Antônio Meneses Rodrigues. Unidade Gestora: FUNDAÇÃO PIAUI PREVIDENCIA

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/002622/2021

**REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE URUCUI -
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019.**

Interessado(s): Ministério Público de Contas - TCE/PI. Unidade Gestora: P. M. DE URUCUI Objeto: Relata não apresentação de informações requeridas no questionário dos veículos utilizados na coleta de resíduos, ignorando a solicitação desta Corte, não permitindo que os dados referentes a estes entes fossem computados na análise da divisão técnica. Dados complementares: Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI. Representado: Francisco Wagner Pires Coelho (Prefeito). Advogado(s): Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (sem procuração)

TC/005695/2021

**REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE JOSE DE
FREITAS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019.**

Interessado(s): Ministério Público de Contas - TCE/PI. Unidade Gestora: P.M. DE JOSE DE FREITAS Objeto: Representação para aplicação da sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e função de confiança. Dados complementares: Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI. Representado: Josiel Batista da Costa (Ex-Prefeito).

TC/006595/2020

**REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE BRASILEIRA -
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020.**

Interessado(s): Alan Juciê Mendes de Meneses (Vereador) e outros.

Unidade Gestora: P. M. DE BRASILEIRA Objeto: Representação referente à suposta acumulação ilegal de cargos públicos, exercício financeiro de 2020. Dados complementares: Representante (s): Alan Juciê Mendes de Meneses (Vereador) e outros. Representada(s): Carmen Gean Veras de Meneses (Prefeita) e Maria Isis Veras de Sousa Meneses (Chefe de Departamento de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Saúde). Advogado(s): Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro (OAB/PI nº 3.276) (peça 17, fls. 01, pela prefeita) ; Higor Penafiel Diniz (OAB/PI nº 8.500). (peça 21, fls. 02)

TOTAL DE PROCESSOS - 30 (TRINTA)



SOLICITAÇÃO | SUGESTÃO | RECLAMAÇÃO
ELOGIO | DENÚNCIA

OUVIDORIA TCE-PI

☎ 86 3215-3987 ☎ 86 99423-5047
✉ ouvidoria@tce.pi.gov.br 🌐 www.tce.pi.gov.br/ouvidoria

📍 Av. Pedro Freitas, 210
Centro Administrativo/Teresina-PI

SEU CANAL DIRETO COM O TRIBUNAL

